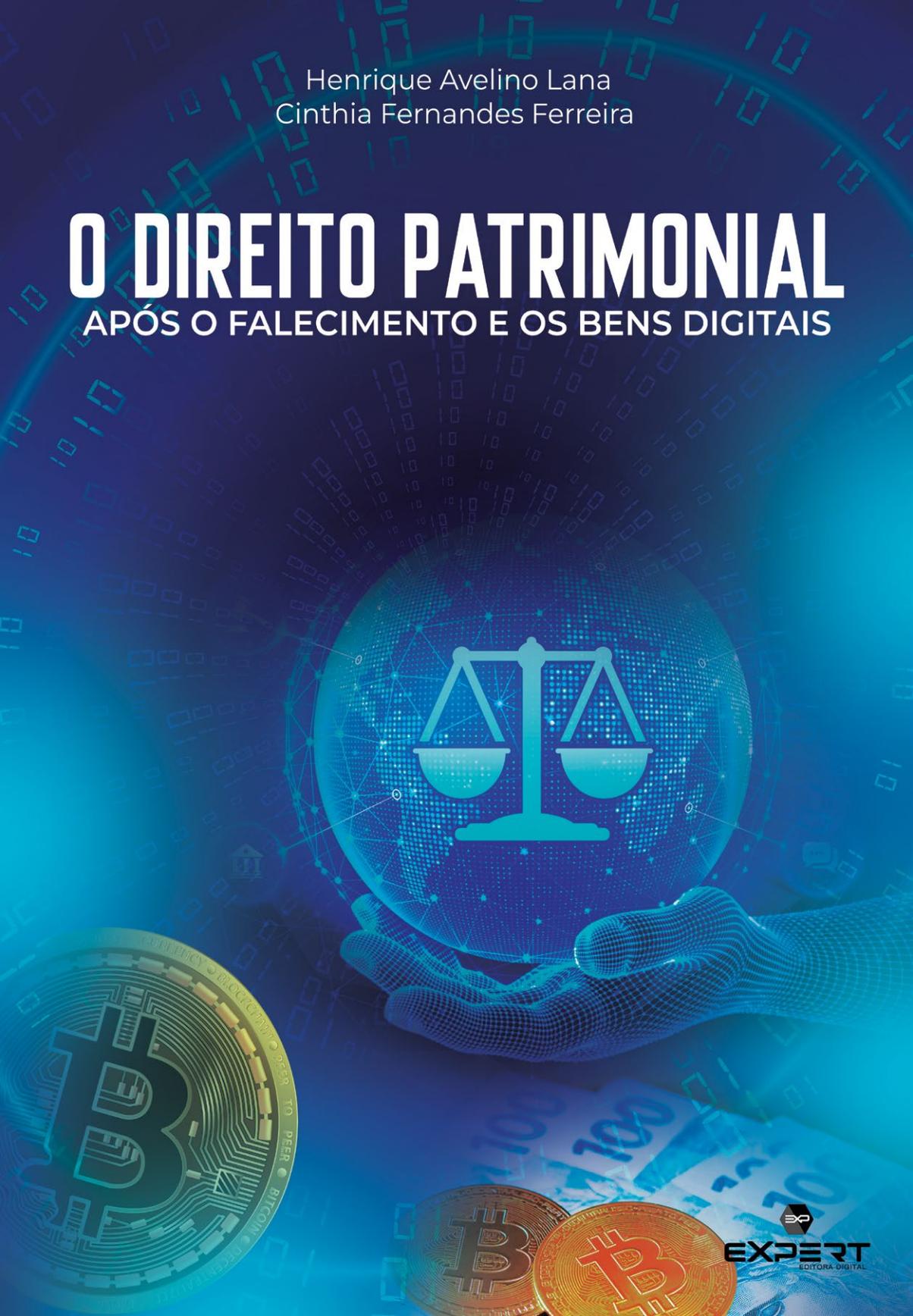


Henrique Avelino Lana
Cinthia Fernandes Ferreira

O DIREITO PATRIMONIAL

APÓS O FALECIMENTO E OS BENS DIGITAIS



Henrique Avelino Lana Cinthia Fernandes Ferreira

Este livro decorre da experiência profissional dos autores, como advogado e assessora de Juízos especializados na temática. Aborda de forma abrangente os desafios decorrentes do patrimônio digital nos dias atuais, explorando a relação entre o Direito das Sucessões e a evolução da sociedade. A obra inicia-se com uma análise da origem do Direito das Sucessões e sua importância como disciplina que regula as consequências jurídicas do evento morte. Discutem-se os aspectos preliminares da disciplina sucessória, destacando a ordem de vocação hereditária à luz do Código Civil de 2002. São examinados os critérios legais que determinam quem são os herdeiros legítimos e como se dá a sucessão dos bens após o falecimento de uma pessoa. O livro também explora os principais procedimentos ligados à transmissão "causa mortis", incluindo os aspectos procedimentais da Lei nº 6.858/80, que trata do pagamento de valores devidos aos trabalhadores já falecidos. São feitas considerações sobre a impossibilidade de aplicação das regras dessa lei dentro dos processos de Inventário, levando-se em conta suas particularidades e limitações. Um dos pontos centrais da obra é a abordagem da herança digital como fruto tecnológico do Direito das Sucessões. Analisa-se a herança digital sob a ótica das normas sucessórias brasileiras, levantando suposições sobre a (im)possibilidade de transmissão dos bens e informações digitais aos sucessores. Questões relacionadas à privacidade, direitos autorais e segurança cibernética são exploradas nesse contexto. O livro destaca o testamento como a principal figura da sucessão testamentária, examinando sua importância e as formas de sua elaboração. Além disso, discute-se o planejamento sucessório diante das recentes questões relativas ao Direito das Sucessões, ressaltando a necessidade de considerar o patrimônio digital ao desenvolver estratégias de proteção e transferência do patrimônio. Por meio dessa obra, busca-se proporcionar uma compreensão abrangente das nuances do Direito das Sucessões no contexto do patrimônio digital. Analisam-se os desafios legais enfrentados na atualidade, oferece reflexões sobre possíveis soluções e incentiva o planejamento sucessório como forma de lidar com as novas questões que surgem nesse campo do direito.

ISBN 978-65-6006-017-3



9 786560 060173 >



O DIREITO PATRIMONIAL

APÓS O FALECIMENTO E OS BENS DIGITAIS



Prof. Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini

Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dra. Amanda Flavio de Oliveira

Universidade de Brasília - UnB

Prof. Dr. Eduardo Goulart Pimenta

Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG,
e PUC - Minas

Prof. Dr. Francisco Satiro

Faculdade de Direito da USP - Largo São
Francisco

Prof. Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza

Universidad de Litoral (Argentina)

Prof. Dr. Henrique Viana Pereira

PUC - Minas

**Prof. Dr. João Bosco Leopoldino da
Fonseca**

Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha

Universidade Federal da Bahia - UFBA

Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues

Centro Universitário Unihorizontes
e Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Leonardo Gomes de Aquino

UniCEUB e UniEuro, Brasília, DF.

Prof. Dr. Luciano Timm

Fundação Getúlio Vargas - FGVSP

Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres

Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dra. Renata C. Vieira Maia

Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dr. Rodolpho Barreto Sampaio
Júnior**

PUC - Minas e Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães

Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
PUC - Minas

Prof. Dr. Thiago Penido Martins

Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG

Direção editorial: Luciana de Castro Bastos

Diagramação e Capa: Editora Expert

Revisão: Maria Solenar do Nascimento

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

LANA, Henrique Avelino

FERREIRA, Cinthia Fernandes

Título: O direito Patrimonial após o falecimento e os bens digitais - Belo Horizonte - Editora Expert - 2023

Autores:

Henrique Avelino Lana

Cinthia Fernandes Ferreira

ISBN: 978-65-6006-017-3

Modo de acesso: <https://experteditora.com.br>

1.Direito de sucessões 2.Patrimônios Digitais 3.Atualidade I. I. Título.

CDD: 342.165

Pedidos dessa obra:

**experteditora.com.br
contato@editoraexpert.com.br**



APRESENTAÇÃO

O convite para apresentação desta obra inundou-me de incontida alegria e redobrada honra, sentimentos intensificados pela sua prazerosa e enriquecedora leitura. Criadores e criatura justificam meu regozijo e darei por cumprida minha missão se for capaz de transmiti-lo aos futuros leitores.

Começo pelos autores, pois apresentá-los também é falar sobre a obra. O Direito das Sucessões apresentou-me Cinthia Fernandes Ferreira, pois nos conhecemos na 3ª Vara de Sucessões de Belo Horizonte, onde trabalhamos juntos compartilhando dúvidas e experiências sobre o tema. Seu talento já sinalizava um futuro promissor, brevemente realizado sem supresa com esse livro. Apraz-me presenciar o despertar de uma trajetória jurídica que se anuncia brilhante. Henrique Avelino Lana ainda não tive o prazer de conhecer pessoalmente. Contudo, muitas foram as referências positivas confirmadas nesta oportunidade.

“O Direito Patrimonial após o falecimento e os bens digitais” percorre com linguagem acessível e múltiplas referências a sucessão “causa mortis”, proporcionando ao leitor aprendizado e reflexões.

Inicialmente o leitor é levado por uma viagem pela história do Direito, desde a sua origem até os dias em curso, no mundo e no Brasil, sempre passando do geral para o particular, até desembarcar no Direito Sucessório brasileiro.

Nos capítulos seguintes somos brindados com um manual básico do Direito Sucessório, nos quais conceitos e princípios desfilam tendo o Código Civil como fio condutor. Essa abordagem é retomada e complementada capítulos à frente, quando enfrentadas a sucessão testamentária e o planejamento sucessório.

O curso da agradável leitura segue trazando a lume o Alvará regido pela Lei 6.858/80 e a (im) possibilidade de sua convivência com o Inventário disciplinado pelos Códigos Civil e Processual Civil. Nesse tópico, sem tangenciar, com estruturada argumentação, os autores

corajosamente assumem uma fundamentada posição sobre essa questão negligenciada pela comunidade jurídica.

Do passado para o futuro, a obra ingressa na herança digital. Aqui, reconhecendo que é um tema em evolução ainda sem parâmetros consolidados, sabiamente ela não se aventura em posicionamentos, limitando-se a apresentar os dilemas e propor indagações.

Ao final, a título de considerações finais, passeando sinteticamente pelos principais temas abordados, encerra com um resumo, que poderia substituir essa apresentação.

Enfim, presença enriquecedora na biblioteca do Direito Sucessório, “*O Direito Patrimonial após o falecimento e os bens digitais*”, para além do aprendizado que sua prazerosa leitura proporciona, revela o talento promissor dos autores.

Renan Chaves Carreira Machado
Juiz Titular da 3ª Vara de Sucessões e Ausência de
Belo Horizonte - MG



Henrique Avelino Lana

Possui Pós-Doutorado em Direito Empresarial. É Doutor, Mestre, Especialista e Graduado em Direito pela PUC/MG. Kursou o Mestrado e também o Doutorado como bolsista CAPES PROSUP, modalidade I. Por concurso, foi professor voluntário e professor substituto nos cursos de graduação em direito, administração, economia e contabilidade da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Foi professor dos cursos de graduação de direito, administração, contabilidade e ciências atuariais da PUC/MG. Foi professor nos cursos de direito da Faculdade Pitágoras de BH/MG e Faculdade de Estudos Administrativos - FEAD. Foi professor dos cursos de graduação em direito, administração, contabilidade e economia do Centro Universitário UNA. Foi professor nos cursos tecnólogos, nível superior, de gestão financeira, logística, gestão pública, gestão da qualidade, processos gerenciais, gestão comercial e marketing do Centro Universitário UNA. Foi professor na Pós-Graduação da PUC MINAS; Pós-Graduação em Direito do CEDIN - Centro de Estudos em Direito Internacional; Pós-Graduação da Faculdade Estácio de Sá em BH/MG; Pós-Graduação da Universidade de Vila Velha / ES e na Pós-Graduação da Faculdade de Ciências Jurídicas / FEVALE - MG. Foi pesquisador, orientador, coordenador e

diretor do Instituto de Investigação Científica, Constituição e Processo - IICCP, vinculado à PUC MINAS, composto por 255 estudantes e 44 pesquisadores voluntários. Foi pesquisador, orientador, professor responsável e coordenador, institucional, do Grupo de Pesquisa, Iniciação e Extensão em Empresa, Direito e Desenvolvimento Social, vinculado ao Centro Universitário UNA. Membro da Comissão Especial de Direito Societário da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MG. Membro da Comissão Especial de Recuperação de Empresas e Falência da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MG. Membro da Comissão de Direito Empresarial da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MG. Membro da Comissão de Direito Aduaneiro da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MG. Foi membro Associado da ABDE - Associação Brasileira de Direito e Economia. Foi associado ao CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Foi membro do NAP - Núcleo Acadêmico de Pesquisa da PUC/MG. É membro Acadêmico Associado da Academia Brasileira de Direito Civil - ABDC. Há 19 anos compõe o escritório MP&AL - Moreira do Patrocínio e Avelino Lana Advogados, onde foi estagiário, advogado e atualmente é sócio. Atualmente é professor na FAMINAS BH e PUC / MG, na graduação. É também professor atualmente na Pós Graduação da PUC/MG, lato sensu, nos cursos de (i) Direito Bancário e Mercado Financeiro; (ii) Direito da Tecnologia, Legal Tech, Inovação e Startup; (iii) Direito, Economia e Mercados: Análise Econômica do Direito; (iv) Direito Ambiental e Minerário; (v) Direito das Organizações e da Sociedade Civil.



Cinthia Fernandes Ferreira

Assistente de Gabinete da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Foi Assistente de Gabinete da 3ª Vara de Sucessões e Ausência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, em que foi agraciada com o título de destaque acadêmico por três vezes. Graduada em Filosofia pelo Centro Universitário Dom Bosco. Foi estagiária do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. É Técnica em Informática – Especialização Complexa pela Rede e-Tec – Escolas Técnicas Estaduais.

SUMÁRIO

1 - A origem do Direito aos Dias Atuais	17
2 - O Direito no Brasil	25
3 - A evolução do Direito Civil no Brasil.....	31
4 - O Direito das Sucessões e sua origem.	35
5 - Aspectos preliminares da disciplina sucessória como uma consequência do evento morte.....	41
6 - Institutos elementares e aspectos fundamentais do direito das sucessões em vigor no Brasil.....	51
7 - A ordem de vocação hereditária à luz do Código Civil de 2002.	63
8 - Os principais procedimentos ligados à transmissão “<i>causa mortis</i>” .73	
9 - O Alvará Judicial da Lei n.º 6.858/80	83
10 - As nuances procedimentais da Lei n.º 6.858/80.....	89
11 - Breves considerações acerca da impossibilidade de aplicação das regras da Lei n.º 6.858/80 dentro dos processos de Inventário.....	93
11.1 - Da aparente falta de receptividade da Lei n.º 6.858/80 com relação à Constituição Federal da República de 1988 e sua incompatibilidade frente ao Código Civil de 2002.	96
11.2 - Da Lei n.º 6.858/80 como uma faculdade dos interessados e da renúncia às	

suas benesses.	101
11.3 - Das distintas ordens sucessórias e possíveis implicações por sobre a igualdade entre os sucessores e o instituto da meação.	105
11.4 - Da diferenciação e incompatibilidade dos ritos quanto ao pleito de levantamento de valores.	107
11.5 - Da diferenciação e incompatibilidade dos ritos quanto à matéria tributária	108
12 - Os frutos tecnológicos do Direito das Sucessões: a Herança Digital	113
13 - Considerações conceituais sobre a herança digital	119
14 - A herança digital analisada sob a ótica das normas sucessórias brasileiras	129
14.1 - Aspectos sobre o sentido da herança em face de um mundo digital.	131
14.2 - A aparente ideia de herança digital frente aos institutos civilistas em vigor.	132
14.3 - Suposições acerca da (im)possibilidade de transmissão dos bens e informações digitais aos sucessores.	136
15 - Aspectos essenciais da sucessão testamentária	141
16 - O testamento como a principal figura da sucessão testamentária ..	147
16.1 - O testamento público e suas nuances.	151
16.2 - O testamento cerrado e suas particularidades.	152
16.3 - O testamento particular e suas especificidades.	152

17 – A relevância do testamento vital.....	155
18 – A possibilidade de testamento sobre os bens digitais	159
19 - O planejamento sucessório em face das recentes questões relativas ao Direito das Sucessões.....	165
20 - Algumas formas de se executar um planejamento sucessório	173
21 - Considerações finais acerca da matéria sucessória e suas mais diversas nuances.....	179
Referências	185

1 – A ORIGEM DO DIREITO AOS DIAS ATUAIS

O Direito é uma ciência social em constante evolução. Desde os primórdios da humanidade, as sociedades têm criado regras para regulamentar a vida em comum. Essas regras evoluíram ao longo do tempo, influenciadas por fatores sociais, econômicos, políticos e culturais. Neste texto, vamos analisar a evolução do Direito, desde as suas origens até os dias atuais.

As primeiras formas de Direito surgiram nas sociedades primitivas, onde o objetivo era regular a vida em grupo e garantir a sobrevivência da comunidade. Nesse período, as regras eram estabelecidas pelos líderes tribais, que tinham autoridade para julgar os conflitos e aplicar as sanções necessárias. Essas regras eram baseadas em costumes, tradições e crenças religiosas, e tinham como objetivo preservar a harmonia social e evitar conflitos entre os membros da comunidade.

Com o passar do tempo, essas sociedades foram evoluindo e se tornando mais complexas. Surgiram as primeiras cidades estado, que tinham uma estrutura política e administrativa mais sofisticada. Nesse período, o Direito começou a se organizar de forma mais estruturada, com a criação de leis escritas e a institucionalização do poder judiciário.

A Antiguidade é um período muito rico em termos de evolução do Direito. Na Mesopotâmia, por exemplo, surgiram as primeiras leis escritas da história, conhecidas como Código de Hamurabi. Esse código estabelecia regras para diversos aspectos da vida em sociedade, como casamento, herança, dívidas e crimes. A lei de talião, que estabelecia a pena de “olho por olho, dente por dente”, também era uma prática comum nessa época.

Na Grécia Antiga, o Direito era influenciado pelas ideias filosóficas de Platão e Aristóteles. A cidade de Atenas tinha um sistema judicial muito avançado para a época, com a instituição do júri popular e a defesa por advogados. A democracia ateniense também influenciou o desenvolvimento do Direito, já que os cidadãos tinham o direito de participar da tomada de decisões políticas.

Já em Roma, o Direito se desenvolveu de forma mais complexa. O Direito Romano foi uma das bases do Direito moderno, influenciando as legislações de diversos países. O Império Romano tinha um sistema judicial muito organizado, com juízes e advogados que aplicavam as leis. O Direito Romano também estabeleceu a distinção entre direito público e direito privado, conceitos que ainda são utilizados atualmente.

A Idade Média é um período da história que abrange aproximadamente do século V ao XV. É um período de grande importância para a evolução do Direito, já que foi marcado por diversas mudanças na forma como as leis eram aplicadas e interpretadas. Neste texto, vamos analisar o Direito na Idade Média, suas principais características e evoluções.

A Idade Média foi um período de grande instabilidade política e social na Europa. Nesse período, ocorreram diversas guerras, invasões bárbaras e conflitos religiosos. A religião, principalmente a Igreja Católica, tinha um papel muito importante na sociedade medieval, influenciando não apenas a vida espiritual, mas também a política e o Direito.

O sistema feudal também foi uma das características mais marcantes da Idade Média. Nesse sistema, o rei concedia terras aos nobres em troca de serviços militares e políticos. Os camponeses trabalhavam nas terras dos senhores feudais em troca de proteção e moradia.

Durante a Idade Média, o Direito foi influenciado pelas tradições romanas e germânicas. Os romanos deixaram um legado importante em termos de legislação e organização judicial, enquanto os germânicos contribuíram com a tradição oral e a ideia de justiça comunitária.

A Igreja Católica também teve um papel importante na regulamentação da vida em sociedade. A lei canônica, que era a legislação da Igreja, estabelecia regras para o casamento, a herança e outros aspectos da vida em sociedade. A Igreja também criou tribunais

eclesiásticos, que julgavam casos relacionados à moral e à doutrina da Igreja.

No entanto, o Direito na Idade Média não era uniforme. Cada região tinha suas próprias leis e costumes, o que dificultava a aplicação de um sistema jurídico unificado. Além disso, o Direito era bastante influenciado pela classe social e pela posição na hierarquia feudal. Os nobres, por exemplo, tinham direitos e privilégios que os camponeses não tinham.

O sistema judicial na Idade Média era bastante diferente do que temos hoje. Não havia um sistema unificado de tribunais, e cada região tinha sua própria forma de aplicar a justiça. No entanto, algumas características eram comuns a todos os sistemas.

Os julgamentos eram realizados por um grupo de pessoas, geralmente os mais velhos e respeitados da comunidade. Essas pessoas eram chamadas de juízes e não tinham formação jurídica formal. O julgamento era baseado em costumes, tradições e leis locais, e não existia uma lei escrita que regulamentasse a aplicação da justiça.

As penas eram severas e muitas vezes cruéis. A pena de morte era comum para crimes como assassinato, traição e heresia. Além disso, havia a tortura, que era utilizada para obter confissões ou informações dos acusados.

O Direito é um sistema complexo que está presente em todas as sociedades humanas. Ao longo da história, foram desenvolvidos diversos sistemas jurídicos para regular a vida em sociedade. Neste texto, vamos analisar os principais sistemas jurídicos que existem no mundo, suas características e evoluções.

O sistema jurídico anglo-saxão tem origem na Inglaterra e é utilizado nos Estados Unidos, Canadá, Austrália e outros países de língua inglesa. Esse sistema é baseado no direito consuetudinário, ou seja, nas tradições e costumes que foram sendo desenvolvidos ao longo do tempo.

Uma das principais características do sistema jurídico anglo-saxão é o papel central dos tribunais. Os juízes têm grande autonomia para interpretar as leis e tomar decisões com base em precedentes

históricos. Além disso, o sistema é bastante flexível e permite que as leis sejam adaptadas às mudanças na sociedade.

O sistema jurídico romano-germânico tem origem no direito romano e é utilizado na maioria dos países da Europa continental, América Latina e em partes da África e Ásia. Esse sistema é baseado no direito codificado, ou seja, em leis escritas que regulam a vida em sociedade.

Uma das principais características do sistema jurídico romano-germânico é a importância da legislação. As leis são elaboradas pelos legisladores e interpretadas pelos tribunais. Além disso, o sistema é bastante hierarquizado, com as decisões dos tribunais superiores servindo como base para as decisões dos tribunais inferiores.

O sistema jurídico islâmico tem origem na religião muçulmana e é utilizado em países de maioria islâmica. Esse sistema é baseado na Sharia, que é a lei islâmica, e tem como objetivo regular todos os aspectos da vida em sociedade.

Uma das principais características do sistema jurídico islâmico é a importância da religião. As leis são baseadas nos princípios do Corão e da tradição do profeta Maomé. Além disso, o sistema é bastante rígido e as penas para crimes são muitas vezes severas.

O sistema jurídico chinês tem origem na cultura e tradições da China e é utilizado na China e em outros países do Leste Asiático. Esse sistema é baseado na lei escrita e tem como objetivo regular todos os aspectos da vida em sociedade.

Uma das principais características do sistema jurídico chinês é a importância do Estado. As leis são elaboradas pelo Estado e interpretadas pelos tribunais. Além disso, o sistema é bastante hierarquizado, com as decisões dos tribunais superiores servindo como base para as decisões dos tribunais inferiores.

O sistema jurídico africano é diverso e varia de acordo com as diferentes tradições e culturas do continente. No entanto, é possível identificar algumas características comuns a todos os sistemas jurídicos africanos.

O direito é um sistema complexo que está presente em todas as sociedades humanas. Ao longo da história, foram desenvolvidos diversos sistemas jurídicos para regular a vida em sociedade. Dois dos sistemas jurídicos mais importantes e influentes no mundo são o sistema jurídico romano-germânico e o sistema jurídico da *common law*. Neste texto, vamos diferenciar esses dois sistemas jurídicos, analisando suas origens, características e evoluções.

O sistema jurídico romano-germânico tem origem no direito romano e é utilizado na maioria dos países da Europa continental, América Latina e em partes da África e Ásia. Esse sistema é baseado no direito codificado, ou seja, em leis escritas que regulam a vida em sociedade.

Uma das principais características do sistema jurídico romano-germânico é a importância da legislação. As leis são elaboradas pelos legisladores e interpretadas pelos tribunais. Além disso, o sistema é bastante hierarquizado, com as decisões dos tribunais superiores servindo como base para as decisões dos tribunais inferiores.

Outra característica do sistema jurídico romano-germânico é a divisão do direito em áreas específicas, como o direito civil, o direito penal e o direito comercial. Cada área tem suas próprias leis e tribunais especializados.

O sistema jurídico da *common law* tem origem na Inglaterra e é utilizado nos Estados Unidos, Canadá, Austrália e outros países de língua inglesa. Esse sistema é baseado no direito consuetudinário, ou seja, nas tradições e costumes que foram sendo desenvolvidos ao longo do tempo.

Uma das principais características do sistema jurídico da *common law* é o papel central dos tribunais. Os juízes têm grande autonomia para interpretar as leis e tomar decisões com base em precedentes históricos. Além disso, o sistema é bastante flexível e permite que as leis sejam adaptadas às mudanças na sociedade.

Outra característica do sistema jurídico da *common law* é a unificação do direito em áreas específicas. Por exemplo, o direito civil e o direito penal são tratados como áreas inter-relacionadas, em vez

de áreas completamente separadas como no sistema jurídico romano-germânico.

A principal diferença entre os sistemas jurídicos romano-germânico e da *common law* é a forma como as leis são elaboradas e interpretadas. No sistema romano-germânico, as leis são elaboradas pelos legisladores e interpretadas pelos tribunais, enquanto no sistema da *common law*, os tribunais têm um papel muito maior na elaboração e interpretação das leis.

Outra diferença importante é a forma como as decisões dos tribunais são aplicadas. No sistema romano-germânico, as decisões dos tribunais superiores servem como base para as decisões dos tribunais inferiores. Já no sistema da *common law*, as decisões dos tribunais superiores são vinculantes para os tribunais inferiores.

2 – O DIREITO NO BRASIL

O direito no Brasil é uma das áreas mais importantes e complexas do país. Ao longo dos séculos, houve diversas mudanças e evoluções no sistema jurídico brasileiro, desde a época colonial até os dias atuais. Neste texto, vamos analisar a evolução do direito no Brasil, desde sua origem até os dias atuais.

A história do direito no Brasil começa com a chegada dos portugueses em 1500. Nessa época, o direito português era a base do sistema jurídico brasileiro. Os primeiros anos de colonização foram marcados por uma grande confusão jurídica, com conflitos entre o direito português e as leis e costumes dos povos indígenas.

Com o passar do tempo, o direito português foi sendo adaptado à realidade brasileira. Em 1603, foi criado o primeiro Tribunal de Justiça no Brasil, na cidade de Salvador, na Bahia. A partir daí, foram criados outros tribunais em todo o país, e o direito português foi se consolidando como base do sistema jurídico brasileiro.

Com a independência do Brasil em 1822, o país se tornou uma monarquia constitucional. O primeiro imperador, Dom Pedro I, promulgou uma Constituição em 1824, que estabeleceu as bases do sistema jurídico brasileiro para os anos seguintes.

Durante o período imperial, houve uma série de mudanças no sistema jurídico brasileiro. Em 1832, foi criada a primeira faculdade de Direito do país, em São Paulo. A partir daí, a formação de advogados e juízes passou a ser mais formalizada e regulamentada.

Além disso, foram criados novos códigos de lei, como o Código Comercial de 1850 e o Código Penal de 1890. Esses códigos consolidaram o sistema jurídico brasileiro e ajudaram a torná-lo mais moderno e eficiente.

Com a Proclamação da República em 1889, o sistema jurídico brasileiro passou por uma série de mudanças. Em 1891, foi promulgada a primeira Constituição republicana, que estabeleceu um novo sistema de governo e direitos para os cidadãos.

Durante os primeiros anos da República, houve uma série de conflitos entre as diferentes correntes políticas e ideológicas. Esses

conflitos também se refletiram no sistema jurídico brasileiro, com a criação de novos códigos de lei e reformas no sistema judicial.

A partir de 1964, o Brasil viveu um período de regime autoritário que durou até 1985. Durante esse período, houve uma série de mudanças no sistema jurídico brasileiro, muitas delas com o objetivo de consolidar o poder do regime militar.

Uma das principais mudanças foi a criação do AI-5 (Ato Institucional nº 5), que suspendeu vários direitos e garantias individuais e deu mais poderes ao governo.

Com a redemocratização do país em 1985, o sistema jurídico brasileiro passou por uma série de mudanças significativas. A Constituição de 1988 foi um marco importante nesse processo, estabelecendo um sistema mais democrático e garantindo uma série de direitos e liberdades individuais.

Além disso, foram criadas novas leis para regulamentar temas como direitos trabalhistas, meio ambiente, propriedade intelectual e combate à corrupção. O Código Civil de 2002 e o Código de Processo Civil de 2015 também foram importantes para modernizar e simplificar o sistema jurídico brasileiro.

Nos últimos anos, o sistema jurídico brasileiro tem sido testado em várias frentes. A Operação Lava Jato, por exemplo, expôs a corrupção em vários setores da sociedade e colocou em evidência a efetividade do sistema judiciário. Além disso, a polarização política tem gerado debates acalorados sobre temas como liberdade de expressão, direitos humanos e papel do Estado.

O sistema jurídico brasileiro enfrenta vários desafios no presente e no futuro. Um dos principais é a necessidade de modernização e efetividade do sistema judicial, para que a justiça seja mais rápida e eficaz para todos os cidadãos. Também é importante que o sistema jurídico seja capaz de lidar com as novas demandas da sociedade, como a tecnologia, a globalização e a sustentabilidade.

Outro desafio importante é a garantia dos direitos humanos e da democracia. É fundamental que o sistema jurídico brasileiro seja

capaz de proteger os direitos dos cidadãos e garantir que as instituições democráticas sejam respeitadas e fortalecidas.

A evolução do direito no Brasil é um processo complexo e contínuo, que reflete as mudanças na sociedade e no contexto político do país ao longo dos anos. Desde a época colonial até os dias atuais, o sistema jurídico brasileiro passou por diversas transformações, consolidando-se como um dos pilares da democracia e da justiça social no país.

No entanto, ainda há muito a ser feito para que o sistema jurídico brasileiro seja mais moderno, eficiente e justo. É fundamental que todos os atores da sociedade trabalhem juntos para garantir que os direitos e liberdades individuais sejam respeitados e que a justiça seja acessível a todos os cidadãos.

3 – A EVOLUÇÃO DO DIREITO CIVIL NO BRASIL

O direito civil é uma das principais áreas do direito, responsável por regular as relações entre indivíduos e suas propriedades, bens e direitos. No Brasil, a evolução do direito civil está intimamente ligada ao desenvolvimento histórico, político e social do país.

Durante o período colonial, o direito civil brasileiro era influenciado pelas leis portuguesas, especialmente as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Essas leis regulamentavam questões como casamento, herança, propriedade e obrigações contratuais.

Com a chegada da Família Real ao Brasil em 1808, foram introduzidas algumas reformas no sistema jurídico brasileiro, como a criação do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, que era responsável por julgar processos civis e criminais. No entanto, as leis continuavam a ser inspiradas no modelo português.

Com a independência do Brasil em 1822, o país adotou sua primeira Constituição, que estabelecia as bases para um sistema jurídico nacional. Nessa época, a influência das leis portuguesas começou a diminuir, dando lugar a uma maior autonomia do direito civil brasileiro.

Em 1850, foi promulgada a Lei de Terras, que estabelecia as regras para a compra e venda de propriedades rurais no país. Essa lei foi um marco importante para o desenvolvimento do direito civil no Brasil, já que estabelecia uma série de direitos e obrigações para os proprietários de terras e para aqueles que desejavam adquirir uma propriedade.

Com a Proclamação da República em 1889, o sistema jurídico brasileiro passou por uma série de mudanças significativas. Foi criado o Código Civil de 1916, que regulava as relações entre indivíduos e suas propriedades, bens e direitos. Esse código foi inspirado no modelo francês, mas adaptado à realidade brasileira.

Durante a primeira metade do século XX, o direito civil brasileiro passou por várias reformas, com o objetivo de modernizar e atualizar o sistema jurídico nacional. Em 1940, foi promulgado o Código de Processo Civil, que estabelecia as regras para a condução dos processos civis no país.

Com a Constituição de 1988, o direito civil brasileiro passou por uma nova transformação, garantindo uma série de direitos e liberdades individuais. Foram criadas leis para regulamentar temas como direitos do consumidor, direitos autorais, propriedade intelectual e proteção ao meio ambiente.

Em 2002, entrou em vigor o novo Código Civil, que substituiu o Código Civil de 1916. Esse novo código foi criado com o objetivo de modernizar e simplificar o sistema jurídico brasileiro, estabelecendo novas regras para temas como direito das obrigações, direito das sucessões, direito das coisas e direito de família.

4 – O DIREITO DAS SUCESSÕES E SUA ORIGEM

O direito das sucessões é um dos ramos do direito civil que regula a transmissão do patrimônio de uma pessoa falecida para seus herdeiros. É uma área de grande importância, pois envolve a proteção e a defesa do patrimônio de uma pessoa, bem como a garantia dos direitos dos herdeiros.

O direito das sucessões teve sua origem no direito romano. Na Roma Antiga, a sucessão era regida por leis e costumes que variavam de acordo com as diferentes regiões e povos. O sistema mais antigo de sucessão romano era o agnático, que dava prioridade aos parentes mais próximos do falecido, desde que fossem homens.

Com o tempo, surgiram outros sistemas de sucessão, como o cognático, que permitia a sucessão tanto pelos parentes homens quanto pelas parentes mulheres, e o *senatus consulto* Tertuliano, que estabelecia que a sucessão deveria ser feita de acordo com a vontade do falecido, desde que essa vontade fosse expressa em testamento.

O direito das sucessões romano teve uma grande influência na formação do direito moderno. Muitas das instituições jurídicas romanas foram incorporadas pelos países europeus, especialmente após a codificação do direito civil no século XIX.

Durante a Idade Média, o direito das sucessões foi regido principalmente pelo direito canônico, que era o conjunto de leis e normas estabelecidas pela Igreja Católica. O direito canônico estabelecia que a sucessão deveria ser feita de acordo com a vontade de Deus e que a herança deveria ser dividida entre os herdeiros de acordo com suas necessidades.

O direito canônico também estabelecia regras em relação à validade dos testamentos, que deveriam ser feitos diante de um sacerdote e com a presença de testemunhas. Além disso, o direito canônico estabelecia a figura do legado, que permitia que o falecido deixasse bens para a Igreja ou para obras de caridade.

Durante a Idade Média, o direito das sucessões passou por poucas mudanças significativas. A sucessão ainda era regida principalmente pelo direito canônico, que era bastante restritivo em relação aos herdeiros.

Com a Revolução Francesa, o direito das sucessões passou por uma grande reforma. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada em 1789, estabeleceu que a herança deveria ser dividida de forma igual entre todos os herdeiros, independentemente do sexo ou da idade.

O direito das sucessões no Brasil tem sua origem no direito português, que foi o sistema jurídico aplicado no país durante a época colonial. Com a independência do Brasil em 1822, foi necessária a criação de um novo sistema jurídico, que se baseou no direito português, mas que também incorporou algumas características do direito francês.

O primeiro código civil brasileiro foi promulgado em 1916, e trouxe importantes mudanças para o direito das sucessões no país. Antes do código civil, a sucessão era regida pelas Ordenações do Reino, que estabeleciam regras bastante rígidas em relação aos herdeiros.

O código civil de 1916 trouxe importantes inovações para o direito das sucessões, como a possibilidade de se fazer testamento em favor de pessoas que não eram parentes do falecido, e a ampliação do direito de representação, que permitia que os filhos de um herdeiro falecido recebessem a parte que caberia a ele.

Em 2002, entrou em vigor um novo código civil, que trouxe mais mudanças para o direito das sucessões no Brasil. Uma das principais inovações do novo código foi a ampliação do direito de sucessão para os companheiros, que antes não tinham direito a herança. Além disso, o novo código estabeleceu regras mais claras em relação à sucessão dos descendentes, estabelecendo que a sucessão seria feita de forma igualitária entre os filhos, independentemente do sexo ou da idade.

Outra importante mudança trazida pelo novo código civil foi a possibilidade de se fazer testamento em favor de instituições de caridade ou de terceiros não relacionados com o falecido. Essa possibilidade deixa a sucessão mais flexível e permite que o falecido possa dispor de seus bens de forma mais livre, de acordo com suas vontades e valores pessoais.

Além das mudanças trazidas pelo código civil, também houve importantes alterações legislativas em relação ao direito das sucessões no Brasil. Em 2010, foi promulgada a lei nº 12.004, que estabeleceu novas regras em relação à sucessão dos filhos adotivos e dos filhos nascidos por meio de técnicas de reprodução assistida.

Em relação aos filhos adotivos, a lei estabeleceu que eles teriam os mesmos direitos dos filhos biológicos em relação à sucessão, desde que a adoção tenha sido feita de forma legal e com autorização judicial. Já em relação aos filhos nascidos por meio de técnicas de reprodução assistida, a lei estabeleceu que eles teriam os mesmos direitos dos filhos biológicos em relação à sucessão, desde que tenham sido concebidos dentro do casamento ou com o consentimento expresso do falecido.

O direito das sucessões no Brasil tem uma longa história de evolução e mudanças. Desde a época colonial até os dias de hoje, foram promulgadas diversas leis e códigos civis que alteraram as regras em relação à sucessão e aos herdeiros.

O direito das sucessões é uma área do direito civil que regula a transmissão dos bens de uma pessoa falecida para seus herdeiros e legatários. E essa área do direito tem passado por importantes mudanças nos últimos anos, em razão da evolução social e tecnológica da sociedade, que tem impactado diretamente nas relações familiares e patrimoniais.

Uma das principais novas perspectivas no direito das sucessões diz respeito à ampliação do conceito de família. Antes, a sucessão era restrita apenas aos parentes consanguíneos e cônjuges do falecido, mas atualmente, há um reconhecimento maior de outras formas de relacionamentos, como as uniões estáveis, casais homoafetivos e famílias monoparentais. Nesse sentido, as novas perspectivas visam garantir a proteção patrimonial e os direitos dos companheiros, dependentes e filhos advindos desses relacionamentos.

Outra importante perspectiva diz respeito à regulamentação das heranças digitais. Com o avanço da tecnologia, muitas pessoas possuem bens virtuais, como contas em redes sociais, contas de

e-mail, criptomoedas e outros ativos digitais. Nesse sentido, é preciso regulamentar a sucessão desses bens, estabelecendo regras claras e específicas para a transmissão desses patrimônios.

Outro aspecto que merece destaque é a busca por uma sucessão mais sustentável e responsável. Atualmente, a sociedade está mais consciente da importância do meio ambiente e da preservação dos recursos naturais. Nesse sentido, é preciso considerar a sustentabilidade na sucessão, incentivando a doação de bens para instituições que promovam o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente.

Ainda, outra importante perspectiva no direito das sucessões é a busca por uma sucessão mais justa e igualitária. Historicamente, a sucessão foi marcada pela desigualdade entre os herdeiros, sendo que alguns tinham mais direitos e privilégios do que outros. Atualmente, busca-se uma sucessão mais justa e igualitária, que garanta a proteção dos direitos de todos os herdeiros, independentemente da sua condição social, econômica ou cultural.

Por fim, é importante destacar a necessidade de uma sucessão mais simples e acessível. A sucessão é um processo que envolve muita burocracia e trâmites legais, o que pode dificultar o acesso dos herdeiros aos seus direitos. Nesse sentido, é preciso buscar uma sucessão mais simples e desburocratizada, que permita aos herdeiros terem um acesso mais fácil e rápido aos seus bens.

O direito das sucessões tem passado por importantes mudanças e novas perspectivas nos últimos anos, em razão da evolução social e tecnológica da sociedade. É preciso considerar as novas formas de relacionamentos familiares, as heranças digitais, a sustentabilidade, a igualdade e a simplificação do processo sucessório para garantir uma sucessão mais justa, acessível e eficiente.

**5 – ASPECTOS PRELIMINARES
DA DISCIPLINA SUCESSÓRIA
COMO UMA CONSEQUÊNCIA
DO EVENTO MORTE**

O Direito das Sucessões, em suma, pode ser compreendido como a parcela do ordenamento jurídico responsável pela regulamentação da transmissão do acervo hereditário aos sucessores do autor da herança.

Conforme argumenta Wagner Inácio Dias, “a pessoa, que se iniciou na parte geral do Código Civil, encontra seu derradeiro momento no Livro das Sucessões. Aqui, se chega ao momento de transmissão dos eventuais bens, direito, deveres e ônus que existiam no patrimônio de alguém para os seus sucessores.” (DIAS, 2020, p. 167)

Em face disso, a normatividade sucessória refere-se, em grande medida, àquilo que deriva da morte, sendo esta, portanto, um fato natural que surte os mais variados efeitos jurídicos e sociais a depender da sociedade e de seu estado jurisdicional; além, claro, de demandar intensas reflexões filosóficas, curiosos debates religiosos e grandes movimentações políticas.

Isso porque, não obstante seja trágica a ocorrência da morte, visto que envolve o luto daqueles que ficam e a sensibilidade do assunto, ela traz consigo os mais diversos efeitos jurídicos e sociais, bem como intensos debates a respeito, inclusive, de atualíssimos temas discutidos socialmente, como é o caso da herança digital.

Aliás, é precisamente esse o motivo pelo qual se faz necessária uma análise cautelosa do Direito das Sucessões, visto que se trata de uma espécie de consequência do evento morte, de modo que se deve buscar compreender seus institutos com base em seu contexto, pretensões legislativas e hermenêutica necessária.

No aspecto, inclusive, cumpre destacar que o evento da morte não é discussão afeta apenas à atualidade. Na realidade, vê-se que este fenômeno sempre instigou as mais distintas reflexões, inclusive desde os primórdios humanos, tendo feito com que os homens, com o decorrer dos séculos, desenvolvessem as mais variadas teorias explicativas acerca de seu significado.

Não por outro motivo que é objeto de diversos dogmas religiosos, os quais tentam explicá-la à luz de suas crenças; de teorias filosóficas, que pretendem compreendê-la com base em suas reflexões e, mesmo,

de teorias científicas, que buscam assimilar sua existência como um fato natural e tardá-la na maior medida que conseguirem.

Nesse ponto, analisa o historiador Yuval Noah Harari que

A luta contra a velhice e a morte será tão somente a continuação da luta, consagrada pelo tempo, contra a fome e a doença, e uma manifestação do valor supremo da cultura contemporânea: a valorização da vida humana. Somos constantemente lembrados de que ela é o que há de mais sagrado no universo. (HARARI, 2016, p. 30)

O fato é que a morte constitui um evento natural de tamanho impacto na existência que, desde o mais tenro desenvolvimento humano, são os homens tentados instintivamente a combatê-la, de modo a preservar a própria vida. São movidos, pois, por um instinto de autopreservação, algo que já apontava Sigmund Freud quando discorria acerca das pulsões humanas.

Não por acaso, a título exemplificativo, que um indivíduo assume repentina posição defensiva quando percebe que algum objeto vem em sua direção para atingi-lo; ou que tende a correr quando se vê em perigo, ocasião em que o corpo, em pleno funcionamento conjunto, prepara para defender-se integralmente e manter-se vivo: o coração acelera, as pupilas dilatam etc.

Também por essa razão - e dados os efeitos que o evento morte causa inclusive na esfera jurídica -, observa-se a existência de institutos jurídicos que, tanto visam evitá-la, quanto visam resguardar os sujeitos após os respectivos falecimentos.

O instituto da legítima defesa, por exemplo, é adotado em variadas esferas jurídicas com o fito de assegurar que os indivíduos, na iminência de serem agredidos de alguma maneira, possam defender-se proporcionalmente e resguardarem a própria integridade.

Também, do mesmo modo, a própria excludente de ilicitude por estado de necessidade demonstra que, na eventualidade de

restarem sob perigo, com o fito de garantirem sua autopreservação e, especialmente, por tratar-se de algo instintivo, aos homens é facultada a possibilidade de agirem ilegalmente sem que sejam por isso mesmo punidos judicialmente.

Noutro exemplo, ainda que já ultimada a vida de um sujeito, persistem garantidos os mais diversos direitos aos quais eles fazem jus. É o caso, por exemplo, dos direitos da personalidade dispostos no Código Civilista de 2002.

Referidos direitos buscam resguardar, dentre outras coisas, a intimidade, privacidade, honra e imagem dos indivíduos (art. 5º, inciso X da Constituição da República e Capítulo II do Título I, Livro I, do Código Civil de 2002), sendo mantidos mesmo que os titulares já tenham falecido, conforme se percebe a partir da leitura do art. 12, parágrafo único do Código Civil de 2002.

Além disso, a própria pretensão jurídica de guardar a inviolabilidade dos cadáveres é exemplo claro dos efeitos causados pelo evento morte, bem como do necessário respeito àquele sujeito já falecido. Tanto isso é verdade que, ao desrespeito a essa inviolabilidade, tem-se a tipificação penal de vilipêndio a cadáver, com imposição de pena de detenção (art. 112 do Código Penal).

Ou seja, diversos são os institutos jurídicos que apontam para a relevância do fenômeno da morte e seus mais diversos efeitos. E isso sem considerar a existência de um livro integralmente destinado aos efeitos da sucessão “causa mortis” (Livro V do CC/2002).

Abem da verdade, é precisamente pela incompreensão que se tem do sentido da morte que, com insistência e motivação incomparáveis, buscam os homens incessantemente métodos para combatê-la - e, de certo modo, regulamentá-la.

Nos termos do professor Harari,

O que se diz é que todo ser humano tem direito à vida. Ponto. Esse direito não é limitado por uma data de vencimento. Consequentemente, uma minoria crescente de cientistas e pensadores está falando mais

abertamente sobre o assunto hoje em dia e declara que a principal empreitada da ciência moderna é derrotar a morte e garantir aos humanos a juventude eterna. (HARARI, 2016, p. 33)

Ou seja, dentre as mais intensas pretensões humanas, destaca-se aquela de prologar, cada vez mais, a vida humana, evitando-se a morte e, quem sabe, alcançando a imortalidade dos homens.

Não por outra razão que são vistas crescentes elevações da expectativa de vida pelo mundo, as quais grandemente motivadas pela melhora das condições de higiene e saúde, das evoluções farmacêuticas e dos tratamentos médicos, bem como das tecnologias aliadas à preservação da vida humana. Além, naturalmente, da intensificada globalização, fenômeno de cunho social, político e econômico que permite aos países das mais variadas partes do mundo uma forte interação, com compartilhamento de técnicas e tecnologias relacionadas à preservação da humanidade.

É o que aponta o professor Harari, segundo o qual,

[...] no alvorecer do terceiro milênio a humanidade chegou a uma incrível constatação. A maior parte das pessoas raramente pensa sobre isso, porém nas últimas poucas décadas demos um jeito de controlar a fome, as pestes e a guerra. É evidente que esses problemas não foram completamente resolvidos, no entanto foram transformados de forças incompreensíveis e incontroláveis da natureza em desafios que podem ser enfrentados. Não precisamos rezar para nenhum deus ou santo para que nos salvem deles. Sabemos bem o que precisa ser feito para evitar a fome, as pestes e a guerra — e geralmente somos bem-sucedidos ao fazê-lo. (HARARI, 2016, p. 11-12)

Não obstante tais considerações, entretanto, é certo que, até o presente momento, trata-se a morte de algo inevitável, não tendo

sido os seres humanos capazes, por ora, de alcançar a pretensa imortalidade – embora ao menos tentem tardá-la.

Segundo Harari, “não é fácil viver com a consciência de que vamos morrer, mas é muito pior acreditar na imortalidade e constatar que tudo se tratava de um equívoco”. (HARARI, 2016, p. 36)

Em face disso, passando-se à materialização da morte, pode-se dizer que ela, via de regra, é constatada pela localização de um corpo já sem vida, o que geralmente é atestado mediante uma certidão de óbito, à luz das regulamentações brasileiras.

Nesse sentido, dispõe a Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/73), em seu art. 77, que

Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

Excepcionalmente, contudo, pode a morte ser constatada também de modo presumido. Esta hipótese abrange situações em que, muito embora não se tenha um corpo, as circunstâncias do caso concreto indicam um provável falecimento, dependa ele de prévia declaração de ausência ou não.

Nos termos do Código Civil de 2002:

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Estes casos, ou seja, de presunção de morte, diferenciam-se da efetiva constatação de um corpo sem vida na medida em que, para o caso dos ausentes, conforme art. 6º do Código Civil de 2002, exigirá as complexas e longas fases de declaração da ausência, sucessão provisória e sucessão definitiva.

A primeira fase diz respeito, resumidamente, à arrecadação dos bens ao ausente e escolha de curador, motivo pelo qual tende a ser mais célere.

Já a sucessão provisória poderá ser aberta tão logo finde o prazo da arrecadação de bens na curadoria do ausente - ou, se este deixou representante, após três anos - por simples requerimento do sujeito legitimado a postulá-la, que são aqueles dispostos no art. 27, CC -, fase em que os herdeiros deverão prestar garantias, sob as formas de hipotecas ou penhores, salvo se forem ascendentes, descendentes ou cônjuge e comprovarem tal qualificação.

Já a terceira fase, que é a sucessão definitiva, poderá ser aberta apenas 10 anos após o trânsito em julgado da sentença que abriu a sucessão provisória, junto do que poderão os sucessores também postular o levantamento das cauções prestadas.

Outra possibilidade de abertura definitiva desta e que foge à regra anterior é, por sua vez, provando-se que o ausente possui 80 anos idade e que suas últimas notícias datam de 5 anos. Na hipótese, regressando o ausente nos 10 anos seguintes a esta sentença, haverá os bens na forma em que se encontram, sejam os próprios ou aqueles sub-rogados no lugar.

Para todos os efeitos, dada sua relevância como um fato natural e variados efeitos sociais e jurídicos, a morte persiste sendo um tema curioso, atraindo os mais diversos debates e investigações científicas. Por esse motivo, e principalmente por servir de base ao Direito das Sucessões, deve ser cuidadosamente analisada.

**6 - INSTITUTOS ELEMENTARES
E ASPECTOS FUNDAMENTAIS
DO DIREITO DAS SUCESSÕES
EM VIGOR NO BRASIL**

Com relação ao direito das sucessões em vigor no Brasil, necessário pontuar alguns de seus mais relevantes institutos e aspectos fundamentais que, de certo modo, auxiliam a compreensão da disciplina como um todo e dão-lhe sustento para lidar com as mais diversas situações surgidas no âmbito fático.

Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro, a herança é um direito constitucional, conforme previsão expressa do art. 5º, inc. XXX da Constituição Federal da República de 1988, segundo o qual “é garantido o direito de herança”.

Além disso, no plano infraconstitucional, tal direito é disciplinado pelo Código Civil brasileiro de 2002, notadamente em seu Livro V, que versa especificamente sobre o Direito das Sucessões, bem como pela legislação esparsa, tal como ocorre na Lei n.º 6.858/80, da qual advém o Alvará Judicial.

Com efeito, o Direito das Sucessões busca regulamentar a transmissão do acervo hereditário dos sujeitos após os seus respectivos falecimentos, seja da forma legal ou testamentária, dispondo a ordem de vocação hereditária, os limites da transmissão ocorrida e as demais questões que envolvem a matéria sucessória.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, “a palavra “sucessão”, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens”. Todavia, como continua o professor, especificamente no ramo sucessório, “[...] o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar tão somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão causa mortis” (GONÇALVES, 2018, p. 849).

Nesse sentido, sobre tais noções sucessórias, dispõe Dimas Messias de Carvalho que

A continuidade das relações jurídicas atende a uma exigência social, permitindo a continuidade das relações comerciais, mantendo-se as obrigações e os créditos do falecido, bem como a titularidade dos

bens deixados, evitando-se o caos social se ficassem sem titulares. (CARVALHO, 2020, p. 47-48)

Justamente por isso, ou seja, pela pretensão de dar continuidade tanto individual quanto social ao descontínuo da morte, o Direito Sucessório vem a se configurar como um misto de duas relevantes ideias.

A primeira delas, calcada no princípio da autonomia da vontade privada (art. 5º, inc. XXII, CRFB/1988), disciplina a possibilidade de liberalidade por parte dos indivíduos, sobretudo quanto à capacidade de testar e de fazer planejamento sucessório).

Já a segunda delas, pautada na noção de perpetuidade do acervo do falecido, dispõe limites à própria destinação de bens dos titulares, especialmente com a previsão de herdeiros necessários de observância obrigatória (art. 1.789, CC).

Nessa lógica, faz-se imperioso ressaltar que a tentativa de dar continuidade familiar ao acervo do “de cuius” por meio do Direito Sucessório ainda se relaciona, em grande medida, com a tradicional importância conferida às famílias como institutos basilares da sociedade brasileira - muito embora, como já fora dito anteriormente, tenha-se tentado alcançar um tratamento cada vez mais igualitário aos sucessores com as normas civilistas em vigor.

Nesse sentido, afirmam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que

[...] os clássicos institutos sucessórios permanecem com as mesmas cores, tons e matizes que lhes foram emprestadas desde o Código Civil de 1916. Institutos como a deserção e a indignidade, a legítima, o direito real de habitação, dentre outros, possuem a sua normatividade codificada praticamente repetida do Código Civil, com uma distância temporal de um século. (FARIAS e ROSENVALD, 2017, p. 48)

Não por outro motivo, em certa medida, verifica-se inclusive certo descompasso entre as normas sucessórias que se baseiam em um padrão tradicional de família, mormente nuclear, e a atual compreensão plural desse instituto social.

Isso porque, já no plano constitucional, que é anterior ao Código civilista de 2002, admitiu-se expressamente a pluralidade familiar, com perspectiva ampliada e cidadã às famílias, reduzindo-se a intervenção estatal e aumentando-se a própria autonomia privada – fato pelo qual, diga-se de passagem, as normas sucessórias são alvos de críticas, por vezes, em razão de nítida desarmonia para com o texto constitucional.

Não obstante isso, para além de relacionar-se com a ideia de continuidade individual e social do sujeito falecido e de valorização de sua dignidade, bem como com a ideia de perpetuação patrimonial familiar, o Direito das Sucessões também se fundamenta no direito constitucional de propriedade e na função social desta, tal como se infere dos incs. XXII e XXIII do art. 5º da CRFB/1988.

Um exemplo disso que, na prática, assume grande relevância dentro da matéria sucessória é, justamente, a transmissão de cotas e ações das pessoas falecidas. Afinal, tendo em vista que a própria ordem constitucional se fundamenta na iniciativa privada (art. 1º, inc. IV, CRFB/1988), do que decorrem os princípios da função social da empresa e da necessária preservação desta, não se poderia admitir mera descontinuidade empresarial por eventualidade da morte.

No mais, quando se discorre sobre a matéria sucessória, torna-se imprescindível destacar, ainda que de modo geral, dois de seus mais elementares e norteadores princípios, quais sejam, o princípio de “saisine” e o princípio da igualdade entre os filhos.

Segundo o primeiro deles, o princípio de “saisine” (“droit de saisine”), que está previsto no art. 1.784 do CC/2002, “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Nos dizeres do professor Gonçalves, com este princípio, presume-se “[...] que o próprio de cujus investiu seus herdeiros no

domínio e na posse indireta de seu patrimônio, porque este não pode restar acéfalo” (GONÇALVES, 2018, p. 853).

Conforme discorre Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, com esse direito, quer-se dizer que,

Efetivamente, com a abertura da sucessão (= morte da pessoa humana), todas as suas relações, patrimoniais (ativas e passivas) são transmitidas automática e imediatamente para os seus herdeiros. É como se o próprio autor da herança, em seu último suspiro de vida, no limiar de sua morte, estivesse, com as próprias mãos, transmitindo o seu patrimônio.” (FARIAS e ROSENVALD, 2017, p. 113)

No caso, em face desse princípio, o exato momento da morte confunde-se precisamente com a abertura da sucessão hereditária, a qual constitui-se, justamente por isso, como uma espécie de fotografia do patrimônio do “de cujus” no momento do falecimento, fazendo com que o óbito seja o fato gerador para efeitos tributários, dentre outros.

Noutro norte, de acordo com o segundo princípio, o qual versa sobre a igualdade entre os filhos e que se encontra estampado no art. 227, §6º da CRFB/1988, tem-se o dever de tratar de modo igualitário e sem qualquer discriminação todos os filhos dos indivíduos, garantindo-lhes os mesmos direitos, inclusive no que toca aos direitos hereditários.

Em razão disso, referido princípio assume especial importância dentro do Direito das Sucessões, mormente porquanto os descendentes, nos termos do art. 1.829, inc. I, CC/2002, são os primeiros chamados à sucessão do sujeito falecido - em concorrência, eventualmente, com o cônjuge ou companheiro, a depender do regime de bens.

À vista disso, sejam havidos ou não das relações conjugais, por adoção ou socioafetividade, os filhos participarão da partilha dos bens do autor da herança em plena igualdade de condições, observadas

as disposições sucessórias cabíveis à espécie, com base no referido princípio.

Aliás, já que mencionados o cônjuge e o companheiro, cumpre diferenciar dois institutos que, apesar de serem comumente confundidos, são distintos por natureza e possuem efeitos diversos dentro do Direito das Sucessões: a herança e a meação.

Como dito, a herança diz respeito ao efetivo acervo pertencente ao sujeito falecido que, em razão da morte, há de ser transmitido aos seus herdeiros e legatários.

Lado outro, a meação se refere à exata metade do patrimônio de um casal, à qual faz jus o cônjuge ou companheiro em razão da comunicabilidade dos bens, o que dependerá do regime adotado (se comunhão universal ou parcial, separação de bens ou participação final nos aquestos, nos termos do art. 1.639 e seguintes do CC/2002).

É nesse sentido, inclusive, que, na prática, pode o cônjuge ou companheiro supérstite figurar, ao mesmo tempo quando da abertura da sucessão, como meeiro e herdeiro dos bens do “de cujus”. Afinal, no regime da comunhão parcial de bens, por exemplo, nada que impede que o referido supérstite tenha meação quanto aos bens comuns e herança quanto aos bens particulares.

Nessa toada, indiscutivelmente, a meação não se confunde com a herança, motivo pelo qual sequer haverá de ser tributada quando da quitação do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD ou ITCD) - que é o imposto devido em razão da transmissão da herança. Isso porque, quando da sucessão, o meeiro não herda, visto que a meação já lhe pertence.

Nos dizeres de Alexandre Cortez Fernandes,

A legitimidade do cônjuge para suceder não está ligada com a meação - que se constitui na metade dos bens comuns que não integram a herança, e que pertencem ao cônjuge sobrevivente. Também não está ligado com a extensão da meação. O direito à

metade do patrimônio depende do regime de bens entre os cônjuges [...] (FERNANDES, 2020, p. 116)

Todavia, vale registrar que, muito embora não se possa falar em herança ao meeiro, certo é que, quando da abertura da sucessão e providências relativas ao Inventário e Partilha, a meação deverá ser devidamente discriminada para que se promova a correta divisão patrimonial do casal e, só a partir daí, possa-se delimitar a herança em si e partilhá-la entre os herdeiros e legatários do falecido.

De certo modo, portanto, primeiro promove-se a separação patrimonial do casal para, em seguida, promover-se a divisão da herança propriamente dita.

A propósito, já que mencionado o ITCD, necessário destacar que este se trata do tributo relativo à transmissão “causa mortis” e doação.

Com específica relação à transmissão hereditária, referido imposto visa a tributação do acervo que está sendo transmitido, de modo que os contribuintes são, a bem da verdade, os próprios herdeiros.

Por tratar-se de um imposto estadual, tem variação de alíquotas a depender do ente estatal analisado, sendo certo que, no estado mineiro, atualmente, cobra-se o percentual de 5% (cinco por cento) sobre a quota hereditária transmitida.

De todo modo, é necessário à ulatimação da partilha nos autos do Inventário, condição que já não se exige, por exemplo, dentro dos autos de um Arrolamento ou mesmo num Alvará Judicial regido pela Lei n.º 6.858/80 e que serão posteriormente trabalhados.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que, apesar da herança configurar um direito constitucionalmente previsto, sua efetiva aceitação é faculdade do sucessor.

Isso, em resumo, porquanto pode o herdeiro optar por aceitá-la ou recusá-la. É dizer, “a lei não impõe a obrigatoriedade de receber a herança, podendo o titular do direito hereditário abdicar, tanto na sucessão legítima quanto na testamentária, por meio da renúncia ou repúdio da herança.” (CARVALHO, 2020, p. 101)

É essa a previsão do art. 1.804 e seguintes do Código Civil de 2002, segundo os quais permite-se ao herdeiro aceitar a herança ou renunciá-la. Todavia, enquanto a aceitação pode ser percebida de modo tácito, expresso ou implicitamente, a renúncia demanda maiores formalidades por implicar em verdadeira recusa do direito hereditário.

Tratando mais pormenorizadamente do assunto, trata-se a renúncia do instituto pelo qual, não lhe convindo aceitá-la, determinado sucessor opta por recusar a quota da herança a que tem direito.

É admita apenas sob a forma expressa, o que ocorrerá por termo lavrado nos autos ou escritura pública, constituindo-se, pois, de negócio solene. Pode dar-se, ainda, de forma abdicativa, quando o renunciante apenas a promove em favor do monte-mor; ou translativa, quando a realiza em favor de beneficiário determinado - de certo modo, aceitando-a e, após, direcionando-a a outra pessoa.

Essencial será que seja feita por pessoa capaz juridicamente; com eventual anuência do cônjuge/companheiro, a depender do regime de bens e de forma que não prejudique os credores.

Em suma, pode-se destacar que o objetivo da renúncia é, precisamente, permitir que determinado sucessor se escuse de aceitar a herança, deixando de ser herdeiro, vez que se trata de ato deliberativo, não se podendo obrigar um herdeiro a efetivamente herdar.

Com relação aos efeitos desse instituto, tem-se que retroagirão à data de abertura da sucessão, haja vista o contido no art. 1.804 do Código Civil de 2002. Além disso, são irrevogáveis (art. 1.812 do Código Civil de 2002), não podendo se dar sob condição, termo ou parcialmente (art. 1.808 do Código Civil de 2002).

É de se destacar que, na sucessão legítima, a quota parte do renunciante acresce à quota dos demais da mesma classe; noutro norte, na sucessão testamentária, a quota parte do renunciante retorna ao monte-mor.

Por esse motivo que, muito embora seja o cônjuge ou companheiro herdeiro necessário, por vezes, será privado do referido

direito de crescer. Isso porque, segundo a previsão legal, a parte do renunciante crescerá apenas aos herdeiros da mesma classe que a sua; e, somente se for o único da classe, passará a quota aos herdeiros da classe subsequente.

Para além disso, importa considerar também o fato de que, apesar do “droit de saisine” dispor que a herança é transmitida imediatamente no momento do óbito, certo é que, até que seja efetivamente partilhado com a ultimação do Inventário/Arrolamento/Alvará, o acervo hereditário é regido pelas normas atinentes ao condomínio.

Em outros termos, até a formalização da partilha com expedição do formal de partilha ou alvará, documentos responsáveis pela documentação e materialização da divisão realizada e que devem ser levados aos órgãos e instituições competentes, todo o acervo é considerado indiviso, uno, a teor do que dispõe o art. 1.791, parágrafo único do Código Civil de 2002.

Justamente por isso é que se veda a renúncia parcial, sob condição ou a termo; bem como que não pode o co-herdeiro ceder direito hereditário sobre bem considerado singularmente.

A propósito, necessário destacar que, muito embora possa já ter sido finalizada determinada partilha, na eventualidade de se verificar algum erro material ou preterição de algum sucessor, não há óbices para que ela seja corrigida.

É dizer, para a hipótese de se constatar algum erro material, por exemplo, na elaboração dos quinhões que foram estipulados e homologados judicialmente, dispõe o art. 656 do CPC que, “a partilha, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens, podendo o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais”.

Ou seja, trata-se da possibilidade de se fazer uma retificação na partilha homologada, de modo que o juiz corrija eventual erro material

que tenha constato do esboço de partilha apresentado; ou mesmo que o juiz a corrija de ofício, na eventualidade de verificar o erro cometido.

Via de regra, esta constatação pode se dar quando, por exemplo, o formal de partilha é elevado a efetivo registro junto ao Cartório competente, ocasião em que o oficial responsável poderá apresentar nota de exigências ou nota devolutiva para que determinado equívoco seja sanado.

Por outro lado, para a constatação de equívoco na partilha quando determinado sucessor é preterido, tem-se o procedimento de petição de herança, que é regulado a partir do art. 1.824 do Código Civil de 2002.

Referido procedimento, que é mais sério que a mera retificação, busca justamente incluir na partilha aquele herdeiro que, de boa ou má-fé, restou excluído dos autos do Inventário.

Sobre isso, aponta o professor Wagner Dias que,

por vezes, o herdeiro é olvidado, esquecido, na sucessão. Seja porque não é conhecido (apesar de já possuir o título que lhe assegura a participação) seja porque lhe falta título que lhe confirme a qualidade de herdeiro. Este procedimento deve ser promovido em até 10 anos da abertura da sucessão. (DIAS, 2020, P. 187)

Nessa hipótese, observa-se que, caso o Inventário ainda esteja em trâmite, bastará que o sucessor peça sua habilitação nos autos processuais; por outro lado, tendo finalizado a partilha, após seu referido reconhecido como herdeiro preterido, poderá o sucessor requerer a devolução dos bens que lhe seriam devidos.

Um exemplo de situação em que isso ocorre é o caso de reconhecimento “post mortem” de paternidade.

Neste caso, o sujeito é reconhecido filho, por exemplo, tão somente após o falecimento de sua figura paterna. Todavia, conquanto

seja reconhecido, é possível que o Inventário já tenha finalizado, com a consequente partilha de bens.

Daí dizer, por conseguinte, que poderá valer-se do procedimento afeto à petição de herança, por meio do qual será resguardado de seus direitos sucessórios.

Feitas, então, essas breves e gerais considerações acerca do Direito Sucessório, necessário se faz tratar, agora, de forma pormenorizada, acerca de um dos seus principais e mais relevantes elementos, que é a ordem de vocação hereditária.

**7 – A ORDEM DE VOCAÇÃO
HEREDITÁRIA À LUZ DO
CÓDIGO CIVIL DE 2002**

Nos termos da normatização civilista de 2002, a ordem de vocação hereditária, no que se refere especificamente à sucessão legítima, pode ser compreendida como a sequência pela qual os parentes sucessíveis de um falecido serão chamados a sucedê-lo.

Essa ordem se encontra disposta a partir do art. 1.829, CC/2002, segundo o qual

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

Do referido dispositivo legal, observa-se que, com o falecimento de uma pessoa e em razão do princípio de “saisine”, os primeiros chamados a sucedê-la serão seus descendentes, nos termos do inciso I, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.

No caso, serão considerados descendentes todos aqueles que descendem do “de cujus”, ou seja, seus filhos, netos, bisnetos etc., sejam eles advindos ou não das relações conjugais, por adoção ou socioafetividade, na chamada linha reta descendente de parentesco.

Vale destacar que, muito embora mencione o Código civilista de 2002 tão somente o cônjuge supérstite, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade do art. 1.790, CC/2002, por meio do Recurso Extraordinário n.º 878.694 com repercussão geral reconhecida (Tema n.º 809), cuja ementa segue transcrita.

Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o artigo 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no artigo 1.829 do CC/2002. (STF, Recurso Extraordinário nº 878.694, Rel. ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 10.05.2027, publicado em 06.02.2018).

Assim sendo, apesar de não constar expressamente no dispositivo legal relativo à vocação hereditária, poderão concorrer também com os descendentes do falecido o companheiro supérstite reconhecido, a depender do regime de bens.

Inclusive, é de se destacar a possibilidade de que a união estável seja reconhecida mesmo após a morte do indivíduo, ou seja, “post mortem”, de maneira a se possibilitar ao sobrevivente, eventualmente, participar da partilha de bens.

A grande questão, no entanto, no que se refere à participação do cônjuge ou companheiro supérstite e que merece atenção com relação ao inciso I diz respeito ao regime de bens escolhido à relação. Isso porque, conforme antes dito, há importante diferença entre a meação e a herança.

No caso, se os sujeitos são casados sob o regime de comunhão universal de bens, não haverá qualquer comunicabilidade hereditária quando da sucessão, vez que o sobrevivente figurará apenas e tão somente como meeiro do patrimônio.

Noutro norte, se casados sob o regime de comunhão parcial de bens, o supérstite será meeiro quanto aos bens comuns - entendidos como aqueles constituídos na constância do casamento e com esforço comum do casal - e herdeiro quanto aos bens particulares - compreendidos como aqueles que o falecido já possuía antes da relação, ou advindos de herança, ou por doação etc.

Por outro lado, ainda com referência ao inciso I do art. 1.829 do Código Civil de 2002, se casados sob o regime de separação convencional de bens, o sobrevivente figurará apenas como herdeiro; e, se casados sob o regime de separação obrigatória de bens e desde que comprovado o esforço comum, poderá figurar apenas como meeiro, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 377 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”.

Em resumo, os primeiros sujeitos chamados a sucederem hereditariamente a pessoa falecida serão os descendentes em concorrência com o cônjuge ou companheiro supérstite, observadas as considerações afetas ao regime de bens adotado.

Todavia, caso inexistentes descendentes do autor da herança e, pois, sendo ultrapassado o primeiro inciso do art. 1.829, CC/2002, proceder-se-á ao chamamento dos segundos parentes sucessíveis

segundo o Código civilista de 2002, que serão exatamente os ascendentes em concorrência com o cônjuge, conforme previsão dos arts. 1.829, II e 1.836, ambos do CC/2002.

No aspecto, há de se registrar que as considerações antes feitas no inciso I com relação à concorrência do cônjuge ou companheiro também serão igualmente consideradas.

Contudo, diferentemente do anterior, a concorrência se dará com os ascendentes do falecido. E estes, por sua vez, como o próprio nome já indica, referem-se aos parentes anteriores, antepassados do indivíduo que faleceu, tais como os pais, avós, bisavós etc., na chamada linha reta ascendente de parentesco.

A grande distinção deste inciso, contudo, é que a sucessão não se dará por cabeça, tal como ocorre com os descendentes do falecido. Neste caso, em verdade, com relação aos ascendentes, será promovida a divisão hereditária pelas chamadas linhas, que se dividem na materna e na paterna (art. 1.836, §2º, CC/2002).

Em razão disso, caso o inventariado tenha deixado, por exemplo, ambos os genitores como sucessores, far-se-á a divisão da herança pela metade entre os dois.

Do mesmo modo, caso tenha deixado o genitor paterno e os avós maternos, promover-se-á a mesma partilha, vez que os avós são considerados, ambos, como representantes da linha materna, recebendo apenas o percentual a ela correspondente - que, na hipótese narrada, é metade.

Dito isso e seguindo na ordem sucessória, caso também ultrapassado o inciso II sem ascendentes sucessíveis, será o próximo chamado a suceder, única e exclusivamente, independentemente do regime de bens, o cônjuge ou companheiro supérstite do falecido, nos termos do terceiro inciso do art. 1.829, CC/2002.

Ou seja, nesta hipótese, não há segredos: referido sucessor receberá a integralidade da herança, assumindo a denominação de adjudicatário, independentemente de sua qualidade como herdeiro ou meeiro do falecido.

Todavia, ainda assim, caso também superado o inciso III, proceder-se-á ao chamamento dos herdeiros colaterais que, diferentemente dos anteriores, que são necessários, podem ser integralmente excluídos da herança por mera liberalidade da pessoa falecida, desde que esta tenha lavrado um testamento com disposições nesse sentido. Isso porque, embora sucessores legítimos, configuram-se como facultativos.

Em todo caso, para fins conceituais, consideram-se herdeiros colaterais os irmãos, sobrinhos, tios, primos etc., até o quarto grau, nos termos do art. 1.839, CC/2002. Noutros termos, são aqueles transversais que derivam de um mesmo ancestral, em que pese assumindo um parentesco indireto com o “de cujus”.

Ainda, na hipótese de restar também ultrapassado o último inciso do art. 1.829, CC/2002 sem apresentação de parentes sucessíveis ou mesmo de um testamento feito pela pessoa falecida, assumirá a herança um caráter de jacência.

Após, decorrido o prazo legal e tomadas as providências necessárias, passará a ser vacante, situação a partir da qual os bens e valores poderão passar ao domínio do Estado (art. 1.819 e seguintes, CC/2002). É dizer, nos termos do professor Wagner Inácio Dias, “quando ninguém vier, que venha a Fazenda Pública”! (DIAS, 2020, p. 196)

Importa brevemente registrar, contudo, que, para além desta sucessão legítima disposta no art. 1.829, CC/2002, também prevê o Código Civilista de 2002 a possibilidade de sucessão testamentária (art. 1.857 e seguintes, CC/2002).

Segundo o professor Wagner Dias, “definindo testamento, pode-se dizer que se trata de negócio jurídico unilateral genérico, cuja eficácia está submetida a termo incerto, qual seja, a morte.” (DIAS, 2020, p. 201)

Por este, é possível que os sujeitos destinem a totalidade ou parte de seu patrimônio a pessoas determinadas por mera liberalidade, desde que observadas as regras testamentárias e mediante feitura de um documento próprio, chamado de testamento - que, em suas

formas ordinárias, pode ser público, cerrado ou particular (art. 1.862, CC/2002).

De todo modo, cumpre apenas ressaltar que, havendo herdeiros necessários, o testamento só poderá contemplar até metade do acervo do “de cujus”, pois assim não afetará a porção indisponível da herança; noutro norte, inexistindo os necessários, poderá abranger inclusive a totalidade do patrimônio, o que dependerá da disposição de última vontade efetuada.

Inclusive, conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves, “malgrado a lei assegure a legítima aos herdeiros, nada impede que o testador deixe sua quota disponível ao herdeiro necessário, uma vez que pode atribuí-la a quem bem entender, seja estranho, seja herdeiro” (GONÇALVES, 2018, p. 979).

Ou seja, em que pese se faça fundamental a observância da porção indisponível da herança devida aos herdeiros necessários, não há vedação para que o “de cujus”, quando da elaboração de suas disposições testamentárias, por mera liberalidade, destine a porção disponível também àquele que já é seu herdeiro necessário, de forma que figure este, ao mesmo tempo, como herdeiro legítimo e testamentário.

Referida sucessão testamentária, contudo, será analisada com maior profundidade em capítulo posterior, para o qual se deixará as suas particularidades.

Seguindo, não obstante tais considerações a respeito da ordem de vocação hereditária e a possibilidade de sucessão testamentária, as quais versam sobre o recebimento de bens e valores deixados, importa destacar as hipóteses pelas quais, a teor do que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro, os sujeitos também possam ser excluídos da herança.

No caso, vale registrar que, por ser a herança um direito constitucionalmente garantido, seu afastamento somente deve se dar em situações muito específicas e desde que intrinsecamente atendendo os permissivos legais de exclusão.

Tais hipóteses demandam a propositura de ação própria, a qual constituirá questão prejudicial ao andamento do Inventário e definirá, mediante declaração do julgador, a exclusão (ou não) do sujeito requerido. Em resumo, são elas a indignidade e a deserdação.

Com relação primeiramente à indignidade, trata-se do instituto pelo qual um sucessor poderá ser excluído da herança por ter praticado conduta reprovável em desfavor do autor da herança ou alguns de seus parentes.

A teor do que dispõe o art. 1.814, CC/2002 acerca da indignidade,

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

É de se ressaltar que o sucessor considerado indigno é tratado como se morto estivesse ao tempo da sucessão, sendo certo que os efeitos do referido instituto são apenas pessoais.

Todavia, vale pontuar, é perfeitamente possível que o ofendido restitua a condição de herdeiro ao indigno ainda em vida, seja por testamento ou outro ato autêntico, caso dele queira fazer jus.

Noutro giro, no que tange à deserdação, trata-se de uma “cláusula testamentária que retira determinado herdeiro necessário da sucessão” (DIAS, 2020, p. 199). Nela, deve o testador indicar com precisão os motivos que o levaram a deserdar seu sucessor legítimo.

Conforme dispõem os arts. 1.962 e 1.963, ambos do CC/2002,

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Em resumo, refere-se a deserdação à forma pela qual se pode privar voluntariamente determinado sucessor legítimo da herança, desde que haja a incidência de alguma das hipóteses legais transcritas acima.

Inclusive, por tratar-se de uma liberalidade à qual faz jus o sujeito testador, sua mera disposição não produz efeitos: é essencial, na realidade, após a morte, que os herdeiros instituídos ou aqueles a quem aproveite a deserdação proponham a demanda cabível com o fito de comprovarem as alegações do testador.

**8 – OS PRINCIPAIS
PROCEDIMENTOS LIGADOS À
TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS"**

Disposta e analisada, pois, a ordem de vocação hereditária civilista de 2002, essencial se faz trabalhar, também, ainda que em termos gerais, os procedimentos diretamente ligados à efetiva relação e partilha dos bens e valores deixados pelos falecidos.

O mais conhecido dos procedimentos relativos à partilha de bens “causa mortis” é o Inventário (Capítulo VI do CPC).

Podendo ser proposto judicial ou extrajudicialmente (art. 610, CPC/2015 e Resolução n.º 35/2017 do CNJ), referido procedimento destina-se à arrecadação de todos e quaisquer bens e valores deixados pelo falecido – chamados de ativo –, reconhecimento das dívidas deixadas pelo “de cujus” – denominadas de passivo – e abatimento destas naquelas, de forma a se obter o líquido partilhável, o qual será dividido entre os sucessores.

Conforme leciona o professor Gonçalves, trata-se da “[...] relação, descrição e avaliação dos bens deixados, e à subsequente partilha, expedindo-se o respectivo formal” (GONÇALVES, 2018, p. 1.171).

Para tanto, no curso do Inventário, busca-se a identificação dos herdeiros deixados pela pessoa inventariada, sejam eles legítimos e/ou testamentários, bem como seu chamamento ao processo para, ao fim, proceder-se à divisão do líquido partilhável entre os herdeiros em conformidade com as regras da ordem de vocação hereditária (art. 1.829, CC/2002).

Ao longo deste procedimento, diversas providências são tomadas com a finalidade de se resguardar o espólio, os sucessores e, ainda, o Fisco.

Algumas delas são a nomeação de um inventariante (art. 619, CPC/2015), sujeito responsável pela administração do espólio; apresentação das declarações, sejam as iniciais ou finais (arts. 620 e 652, ambos do CPC/2015); citações dos sucessores e eventuais impugnações (art. 626 e seguintes, CPC/2015); avaliação e cálculo de imposto devido (art. 630 e seguintes, CPC/2015), comumente chamado de ITCD; pagamento das dívidas (art. 642 e seguintes, CPC/2015) e, por fim, efetiva divisão do acervo partilhável (art. 647 e seguintes, CPC/2015).

Há, ainda, a possibilidade de que outros procedimentos distintos sejam propostos no curso do Inventário, seja sob a forma de ações próprias ou mesmo sob a forma de incidentes, os quais podem surtir efeitos variados ao longo do feito.

Podem ser citados, por exemplo, o incidente de remoção de inventariante (art. 620, CPC/2015); o incidente de habilitação de crédito (art. 642, CPC/2015); a ação de sonegados (art. 1.992 e seguintes, CC/2015); a ação para abertura, registro e cumprimento de testamento (art. 735 e seguintes, CPC/2015), dentre outros.

Com relação ao incidente de remoção de inventariante, trata-se daquele por meio do qual é possível postular seja determinado sujeito destituído do cargo por descumprimento dos preceitos legais atinentes à função de um inventariante.

Nos termos do Código Civil de 2002, com relação às suas funções,

Art. 618. Incumbe ao inventariante:

I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º;

II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;

III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

IV - exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;

V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;

VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;

VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;

VIII - requerer a declaração de insolvência.

Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I - alienar bens de qualquer espécie;

II - transigir em juízo ou fora dele;

- III - pagar dívidas do espólio;
- IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

Nessa toada, uma vez que não verificado o cumprimento dos deveres legais aos quais foi incumbido, o inventariante poderá ser submetido à remoção de ofício pelo juiz ou, mesmo, ao incidente de remoção.

Quanto às hipóteses de remoção de ofício ou a requerimento, tem-se que, nos termos do Código civilista,

Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

- I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;
- II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;
- III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;
- IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;
- V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;
- VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

É de se pontuar que, caso a remoção seja postulada por algum interessado, referido pleito deverá ocorrer por dependência aos autos do Inventário, ou seja, por isso mesmo, na forma de um incidente, oportunidade em que o inventariante será intimado para contestar e produzir provas, caso queira.

Noutro norte, no tocante ao incidente de habilitação de crédito, tem-se aquele por meio do qual podem os credores, desde que

possuam créditos vencidos e exigíveis em desfavor do espólio, requer sejam devidamente habilitados nos autos do Inventário.

Em face disso que o referido procedimento há se limitar à petição inicial de habilitação, eventual contestação do espólio e impugnação do suposto credor, bem como decisão acerca da (im)possibilidade de habilitação do crédito.

No caso, verificando-se pela possibilidade do crédito, o julgador poderá julgar o incidente procedente, de modo que o crédito seja validado e possa ser habilitado nos autos do Inventário. Por outro lado, caso entenda não ser o caso da habilitação, remeterá o credor às vias ordinárias para que delas se valha com a finalidade de validar seu crédito.

Em todo caso, nesta hipótese, o juiz deverá determinar a reserva de bens nos autos do Inventário, de modo a resguardar que eventual crédito reconhecido possa ser devidamente pago

Distintamente, trata-se a ação de sonegados de um procedimento por meio do qual pode-se postular a inclusão de determinado bem sonegado dolosamente pelo inventariante ou herdeiros nos autos do Inventário.

É dizer, neste caso, que a situação verificada cinge-se na ocultação, dolosamente, de determinado bem do espólio e que deveria, necessariamente, constituir o acervo hereditário declarado.

Ou seja, nesta hipótese de ocultação patrimonial dolosa, tem-se verificada a sonegação. E referido ato de sonegar, por sua vez, configura as sanções previstas a partir do art. 1.992 do Código Civil de 2002, podendo delas valer-se determinado interessado quando perceber que algum bem da herança foi sonegado pelo inventariante ou herdeiros.

Já com relação à ação para abertura, registro e cumprimento de testamento eventualmente deixado, trata-se de tema que será abordado com maior profundidade em capítulo posterior.

Ainda, é de se destacar que, segundo as regras processuais civis de 2015, o Inventário deve ser proposto em até 2 (dois) meses após o óbito e finalizado nos 12 (doze) meses subsequentes, salvo no

caso de eventuais prorrogações que se fizerem necessárias (art. 611, CPC/2015).

Vale apenas pontuar, por cautela, que o procedimento de Inventário não deve ser confundido com as hipóteses de Arrolamento.

Este último, em que pese muito se assemelhe ao Inventário, pode ser considerado como uma de suas espécies, abarcando apenas e tão somente situações nas quais houver consensualidade entre as partes e, ainda, bens inventariados que não ultrapassem 1.000 (mil) salários-mínimos, a teor do contido na Seção IX do Capítulo VI do CPC.

Como benefícios do Arrolamento em relação ao Inventário, tem-se a possibilidade de uma tramitação mais célere, menos burocrática e, especialmente, com inexigibilidade de apresentação da certidão de ITCD para ultimação da demanda, nos termos de recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.896.526/DF.

Segue transcrição da mencionada decisão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCMD. ARROLAMENTO SUMÁRIO. ART. 659, CAPUT, E § 2º DO CPC/2015. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA OU DA ADJUDICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DOS TÍTULOS TRANSLATIVOS DE DOMÍNIO. RECOLHIMENTO PRÉVIO DA EXAÇÃO. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO ANTECIPADO DOS TRIBUTOS RELATIVOS AOS BENS E ÀS RENDAS DO ESPÓLIO. OBRIGATORIEDADE. ART. 192 DO CTN.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Estatuto Processual Civil de 2015.

II - O CPC/2015, ao disciplinar o arrolamento sumário, transferiu para a esfera administrativa as questões atinentes ao imposto de transmissão causa mortis, evidenciando que a opção legislativa atual prioriza a agilidade da partilha amigável, ao focar, teleologicamente, na simplificação e na flexibilização dos procedimentos envolvendo o tributo, alinhada com a celeridade e a efetividade, e em harmonia com o princípio constitucional da razoável duração do processo.

III - O art. 659, § 2º, do CPC/2015, com o escopo de resgatar a essência simplificada do arrolamento sumário, remeteu para fora da partilha amigável as questões relativas ao ITCMD, cometendo à esfera administrativa fiscal o lançamento e a cobrança do tributo IV - Tal proceder nada diz com a incidência do imposto, porquanto não se trata de isenção, mas apenas de postergar a apuração e o seu lançamento para depois do encerramento do processo judicial, acautelando-se, todavia, os interesses fazendários - e, por conseguinte, do crédito tributário -, considerando que o Fisco deverá ser devidamente intimado pelo juízo para tais providências, além de lhe assistir o direito de discordar dos valores atribuídos aos bens do espólio pelos herdeiros.

V - Permanece válida, contudo, a obrigatoriedade de se comprovar o pagamento dos tributos que recaem especificamente sobre os bens e rendas do espólio como condição para homologar a partilha ou a adjudicação, conforme determina o art. 192 do CTN.

VI - Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos no art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese repetitiva: No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens

do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN.

VII - Recurso especial do Distrito Federal parcialmente provido.

(REsp n. 1.896.526/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

Em todo caso, contudo, importa destacar que se tratam de procedimentos distintos, vez que serve o Inventário a toda e qualquer situação, não sofrendo limitações relativamente a valores, bens ou sucessores, tal como ocorre nos casos de Arrolamento.

**9 - O ALVARÁ JUDICIAL
DA LEI N.º 6.858/80**

Para além das considerações gerais acerca da ordem sucessória civilista legítima e testamentária, bem como dos principais procedimentos a ela relacionados, impõe-se tratar de uma esparsa lei que, muito embora seja curta e pouco trabalhada doutrinariamente, produz efeitos imensuráveis no campo das Sucessões: a Lei n.º 6.858/80.

Conhecida por dar origem ao Alvará Judicial, a Lei n.º 6.858/80 foi regulamentada pelo Decreto n.º 85.845/81 e, em suma, dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, os quais podem ser resumidos em verbas trabalhistas, previdenciárias, de restituição de impostos e bancárias de pequena monta (arts. 1º e 2º da Lei n.º 6.858/80).

Quando promulgada, referida normatividade objetivava conferir efetividade às ideias de desburocratização da época, mormente baseadas no Programa Nacional de Desburocratização de 1979 instituído no Brasil.

Isso porque, por meio do mencionado programa, buscava-se conferir celeridade e economicidade a determinados pleitos sociais, dentre os quais se fazia incluso o rápido recebimento de verbas consideradas alimentares.

Por assim dizer, com a referida Lei, à época, pretendeu-se facilitar o recebimento de valores essenciais à subsistência dos sujeitos surpreendidos com a morte de um ente familiar do qual dependiam.

Dentre tais saldos, pode-se citar, por exemplo, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o Programa de Integração Social (PIS), a restituição do Imposto de Renda (IR), as cadernetas de poupança limitadas a 500 Obrigações do Tesouro Nacional (OTNs) se inexistentes bens sujeitos ao Inventário etc.

A princípio, a ideia era de que sequer fosse necessário um pronunciamento judicial a respeito da (im)possibilidade de recebimento dos valores, haja vista que os próprios dependentes poderiam diligenciar junto aos órgãos e instituições necessários com o fito de levantar os saldos, desde que naturalmente munidos da comprovação de que a eles faziam jus.

Todavia, considerando que, em muitas das vezes, a obtenção de informações bancárias demanda quebra do próprio sigilo bancário, além de que, por vezes, se faz essencial uma análise mais criteriosa da cadeia sucessória dos falecidos, costumeiramente as instituições exigem uma ordem judicial que permita o recolhimento de informações e o recebimento dos valores.

Para tanto, via de regra, tal ordem se dá mediante um alvará. Daí o motivo pelo qual, justamente, o procedimento diretamente ligado à Lei n.º 6.858/80 é o Alvará Judicial.

O grande ponto específico e distinto desta Lei, contudo, diz respeito à diferenciada ordem sucessória que traz consigo. Afinal, em contrapartida ao que dispõe o art. 1.829, CC/2002 antes trabalhado, o art. 1º da Lei n.º 6.858/80 dispõe que

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Como pode ser observado do artigo, exatamente com a finalidade de resguardar a subsistência dos indivíduos que dependiam do falecido, os valores sujeitos à Lei n.º 6.858/80, que assumem um caráter alimentar, devem ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares.

À vista disso, somente se inexistirem dependentes cadastrados em nome do “de cujus” é que se procederá ao chamamento dos

sucessores dispostos no art. 1.829, CC/2002 e/ou nas disposições testamentárias.

É válido ainda registrar que, muito embora o transcrito art. 1º faça menção apenas a algumas das verbas sujeitas à Lei n.º 6.858/80, o art. 2º deste diploma legal inclui outros valores também sujeitos à sua aplicação, para os quais, de igual maneira, será considerada a mesma ordem sucessória iniciada pelos dependentes. Veja:

Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

A única diferença entre as verbas descritas no art. 1º e no art. 2º diz respeito, exatamente, à destinação final dos valores na hipótese de inexistirem tanto dependentes quanto sucessores.

Nesta situação, diferentemente dos procedimentos de jacência e vacância aos quais podem se sujeitar os bens e valores levados ao Inventário, as verbas nesta Lei elencadas são, em tese, devolvidas a variados fundos.

Tratando mais especificamente desta distinção, para os saldos do art. 1º da Lei n.º 6.858/80, dispõe o parágrafo segundo deste dispositivo que,

§ 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP.

Por outro lado, para os saldos do art. 2º da Lei n.º 6.858/80, prevê o parágrafo único que, “na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social”.

De todo modo, em suma, pode-se afirmar que a Lei n.º 6.858/80 apresenta uma ordem distinta de vocação hereditária para o recebimento dos valores a ela submetidos quando da propositura do Alvará Judicial. Isso porque, em síntese, inicia-se com o chamamento dos dependentes; e, somente se estes inexistirem, passa-se aos sucessores civis.

**10 – AS NUANCES
PROCEDIMENTAIS DA
LEI N. 6.858/80**

Em termos procedimentais, contrariamente ao Inventário, apresenta-se o Alvará Judicial regido pela Lei n.º 6.858/80 como uma pretensão de celeridade e economicidade processual.

Por meio de tal procedimento, como dito, busca-se igualmente a partilha de valores entre os sujeitos legitimados a recebê-los. Todavia, por abarcar apenas e tão somente verbas consideradas de caráter alimentar, tende a uma tramitação bem mais célere e com maior observância à simplicidade das formas.

Conforme leciona Elpídio Donizetti, “em suma, para o recebimento dessas verbas dispensa-se a formalidade de abertura do inventário. Basta que seja formulado pedido de alvará judicial” (DONIZETTI, 2017, p. 536).

É nesse sentido, por exemplo, que se faz dispensável a nomeação de um inventariante; que também são desnecessárias as declarações iniciais e finais; que a citação dos sucessores civis dependerá de prévia análise da (in)existência de dependentes habilitados; que o ITCD não incide por sobre a maior parte das verbas; dentre outras questões.

Além disso, haja vista a ordem sucessória distinta que apresenta a Lei n.º 6.858/80, muitas das vezes sequer haverá necessidade de se aferir a ordem sucessória civilista, visto que o dependente habilitado é o primeiro chamado a suceder o “de cujus” – e, não raramente, os falecidos de fato deixam dependentes.

Para tanto, bastará a simples juntada aos autos de uma certidão emitida junto ao órgão previdenciário, na qual conste a lista de dependentes habilitados, de forma a comprovar o vínculo do interessado.

É certo destacar que, no muito, tal procedimento poderá exigir a remessa de ofícios, por exemplo, aos órgãos e às instituições bancárias com o fito de informarem e eventualmente transferirem os valores deixados pela pessoa falecida.

Contudo, só pelo fato de lidar única e exclusivamente com saldos, os quais possuem liquidez e, por conseguinte, são de fácil verificação, já se percebe a maior facilidade e economia pretendidas com a Lei n.º 6.858/80.

Há de se ressaltar, inclusive, que, via de regra, não há óbices jurídicos para que se proponha tanto o Inventário quanto o Alvará Judicial.

Afinal, o legislador cuidou de ser específico e expresso quanto à única restrição existente: nos termos finais do art. 2º da Lei n.º 6.858/80, havendo bens sujeitos a Inventário, tais como imóveis etc., os saldos bancários e as cadernetas de poupança de até 500 OTNs não poderão ser submetidos à Lei n.º 6.858/80, estando vinculados apenas ao próprio Inventário.

Quanto aos demais saldos, contudo, não se constata nenhuma vedação.

**11 – BREVES CONSIDERAÇÕES
ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE
DE APLICAÇÃO DAS REGRAS DA
LEI N.º 6.858/80 DENTRO DOS
PROCESSOS DE INVENTÁRIO**

Aproveitadas as ponderações realizadas acerca da ordem de vocação hereditária do art. 1.829 do CC/2002 e o processo de Inventário, bem como do chamamento hereditário da Lei n.º 6.858/80 e o Alvará Judicial, necessário apenas pontuar - porquanto consiste em reflexão importante - acerca dos motivos pelos quais, ao que parece, não podem estes procedimentos concomitar nos mesmos autos.

Isso porque, com o fim do curso natural da vida - o que é recorrente -, essenciais se fazem as providências para a transmissão do acervo hereditário dos falecidos aos seus respectivos sucessores.

Com efeito, a mais comum destas providências adotadas após o falecimento de determinada pessoa é justamente a propositura de Inventário, processo por meio do qual, conforme já apontado no trabalho, se propõe a partilha de bens e valores deixados pelo “de cujus” entre os seus respectivos herdeiros.

Na espécie, via de regra, observa-se a aplicação da sucessão legal do art. 1.829 do Código Civilista de 2002, iniciando-se com os descendentes em eventual concorrência com o cônjuge/companheiro do “de cujus”, e/ou com eventual sucessão testamentária, hipótese na qual também são chamados a suceder os herdeiros testamentários indicados pelo falecido.

Todavia, não obstante isso, algumas verbas específicas, como trabalhistas, previdenciárias, de restituição de impostos e bancárias de pequena monta, podem ser objeto do já mencionado procedimento bem mais célere e menos burocrático que o Inventário: o notório Alvará Judicial da Lei n.º 6.858/80.

E este, por sua vez, para além de abarcar apenas uma específica parcela das verbas eventualmente deixadas, apresenta uma ordem sucessória distinta daquela civilista, vez que chama a suceder, primeiramente, o dependente habilitado previdencialmente em nome do falecido e, somente após, se inexistente o primeiro, os sucessores dispostos do Código Civil.

No entanto, em que pese seja mais célere e menos burocrático que o Inventário, a adoção do procedimento da Lei n.º 6.858/80 configura-se apenas como uma faculdade dos interessados.

Por esta razão, eles também podem optar pela inclusão das mencionadas verbas trabalhistas, previdenciárias, de restituição de impostos e bancárias de pequena monta normalmente no Inventário, o que não raramente acontece.

Em face disso, certo é que se questiona a (im)possibilidade de aplicação das regras da Lei n.º 6.858/80 dentro dos processos de Inventário, especialmente no que diz respeito às ordens sucessórias distintas e rito diferenciado, o que demanda relevantes reflexões.

A uma, porque realmente se deve investigar a (im)possibilidade de concomitância de distintas ordens hereditárias e ritos processuais dentro dos Inventários, notadamente porquanto a Lei n.º 6.858/80 envolve a transmissão de significativas verbas brasileiras.

A duas, porquanto, não havendo respaldo jurídico e jurisprudencial exato, os diferentes magistrados é que definem a destinação dos referidos valores da hipótese tratada nos casos concretos. Com isso, ao valerem-se de suas respectivas convicções motivadas, podem eventualmente ir de encontro aos princípios da segurança jurídica e isonomia dispostos no âmbito constitucional.

E, no caso, diversos são os pontos que direcionam a resposta para a impossibilidade de concomitância, conforme há de expor a seguir, o que se apresenta sem qualquer pretensão de esgotamento do assunto.

11.1 - DA APARENTE FALTA DE RECEPTIVIDADE DA LEI N.º 6.858/80 COM RELAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA DE 1988 E SUA INCOMPATIBILIDADE FRENTE AO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

Quando se propõe a interpretação de uma legislação, demonstra-se insuficiente analisá-la apenas sob a ótica da literalidade. Na realidade, sendo o ordenamento jurídico o fruto de aspirações sociais, essencial considerar sua leitura também a partir do contexto em que restou elaborado, a finalidade que procurou atender e, em última instância, quais os sujeitos que o delinearão.

Não fosse isso necessário, diversas atrocidades poderiam ser cometidas em nome de uma rigorosa e restrita hermenêutica dos textos legais, o que legitimaria situações ao menos questionáveis no mundo jurídico, tal como se observou do conhecido Holocausto Nazista legitimado juridicamente pelo Direito Alemão.

Com isso em mente, primordial se faz considerar que, quando promulgada a Lei n.º 6.858/80, seu objetivo consistia precisamente na desburocratização do acesso às verbas de caráter alimentar, conforme se vislumbra do Projeto de Lei n.º 3.357 de 1980, responsável pela publicação da Lei n.º 6.858/80.

Dizia o Ministro Extraordinário para a Desburocratização na Exposição de Motivos do Projeto de Lei n.º 3.357 de 1980, em sua página 11, que,

Entre os objetos do Programa Nacional de Desburocratização, instituído pelo Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, está o de liberar as pessoas de modestos recursos dos gastos e exigências a que ficam obrigadas para o exercício de direitos que a lei já lhes reconhece, mas faz depender de formalidades que provocam demora e despesas, estas, não raro, maiores do que os valores a receber, tornando inviável a habilitação dos interessados.

Logo, perceptível a intenção do legislador de, à época, atender os anseios daqueles que dependiam do falecido e restaram desamparados com o seu falecimento.

Não por outro motivo que, já em seu art. 1º, a Lei n.º 6.858/80 previu o mencionado dependente como o primeiro na cadeia de chamamento hereditário.

Todavia, muito embora bem-intencionada a Lei trabalhada e em que pese de fato promova menor burocracia nos trâmites de recebimento de valores, impõe-se destacar que fora promulgada sob a égide da Constituição de 1967, na época do Regime Militar.

Tempos depois, especificamente 1988, restou inaugurada uma nova ordem constitucional, mormente voltada à cidadania e a redemocratização.

Nesta nova ordem, houve o reconhecimento de alguns institutos e princípios que afetaram diretamente o campo do Direito das Sucessões, tais como a igualdade de condição dos companheiros e cônjuges e o princípio da igualdade entre os filhos.

Diante disso, em suma, vê-se que o texto constitucional em vigência objetivou proporcionar um tratamento igualitário, sem qualquer discriminação, aos sucessores do falecido. E isso, por sua vez, torna ao menos questionável a receptividade da Lei n.º 6.858/80 em face da Constituição Federal da República de 1988.

Afinal, nos termos do art. 227, §6º da CRFB/1988, por exemplo, “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Contudo, em grande parte das vezes, os falecidos não somente deixam dependentes como também outros herdeiros distintos deste, tais como filhos e cônjuge/companheiro, os quais podem restar afastados do recebimento de valores em razão da previsão do art. 1º da Lei n.º 6.858/80.

Sobre isso, segundo já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - CRÉDITOS TRABALHISTAS - LEI N. 6.858/80 - BENEFÍCIO AOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS - EXISTÊNCIA DE OUTROS DESCENDENTES - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE HERANÇA E IGUALDADE ENTRE OS FILHOS - CF/88, ARTS. 5º, XXX E 227, § 6º. A teor do art. 1º da Lei n. 6.858/80, os valores decorrentes da relação empregatícia, não recebidos em vida pelo empregado, serão pagos aos dependentes regularmente habilitados perante a previdência social, sem necessidade do ajuizamento de inventário ou arrolamento.

Tal previsão somente poderá ser efetivada na sua integralidade se todos os filhos participarem da lista de dependentes, porquanto, permitir que somente parte deles recebam a importância, violar-se-ia o direito fundamental à herança, previsto no art. 5º, inc. XXX da Constituição Federal, bem como a igualdade incondicional entre os filhos, também estabelecido na Carta Magna, em seu art. 227, § 6º. ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA - UNIÃO ESTÁVEL (CC, ART. 1.790) - INAPLICABILIDADE - DESIGUALDADE NO TRATAMENTO ENTE CÔNJUGE E COMPANHEIRO SOBREVIVOS - ISONOMIA QUEBRADA - VIOLAÇÃO DO ART. 226 DA CF/88 - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 1.829 DO CC. A Carta Magna de 1988, por meio de seu art. 226, igualou a união estável e o casamento no tocante a direitos e proteção estatal, não havendo qualquer razão para que haja diferenças no tratamento entre os cônjuges e os companheiros. Desse modo, o art. 1.790 do Código Civil, que regula a ordem de sucessão na união estável, mostra-se em desacordo com o ordenamento constitucional, pois não observa a mencionada igualdade, reduzindo o direito do companheiro supérstite, se comparado com o rol de garantias conferidas ao cônjuge sobrevivente. (TJSC, Apelação Cível n. 2007.017209-6, da Capital - Norte da Ilha, rel. Salete Silva Sommariva, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 18-09-2007).

Do mesmo modo, conforme decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO FGTS E PIS/PASEP DEPOSITADOS EM CONTACORRENTE EM NOME DE PESSOA FALECIDA - DIREITO ASSEGURADO AOS FILHOS, SUCESSORES LEGÍTIMOS. Apelo desprovido. Na aplicação das disposições da Lei nº 6.858/80, não se pode afastar o direito fundamental

e constitucionalmente assegurado de herança e de igualdade entre os filhos, incluindo no procedimento de levantamento de numerário do FGTS e do PIS-PASEP, da pessoa falecida, não só os herdeiros habilitados perante a Previdência Social, mas também os que desfrutam desta condição perante a lei civil. (TJ-PR AC 5338816 PR 0533881-6, Relator: Ivan Bortoleto, Julgamento: 24/11/2009, Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível)

É de ressaltar que, ainda que superada a questão relativa à receptividade da Lei n.º 6.858/80 em face da Constituição da República de 1988, sua aplicação dentro dos processos de Inventário mostra-se aparentemente incompatível. Isso porquanto, nos termos da normatização civilista de 2002, especialmente em seu art. 1.829, I, não há qualquer discriminação no chamamento dos descendentes.

Na realidade, o Código Civil de 2002 é bastante claro ao chamar primeiramente, sem qualquer exceção, os descendentes sucessíveis do falecido, o que se dá em plena conformidade com o art. 227, §6º da CRFB/1988. Também, faz o chamamento do cônjuge ou companheiro sem qualquer diferenciação, devendo apenas serem observadas as considerações afetas ao regime de bens e a qualidade do contraente supérstite como meeiro ou herdeiro do “de cuius”.

Nesse sentido, eventual aplicação da Lei n.º 6.858/80 dentro dos processos de Inventário, que são regidos pela vocação hereditária do art. 1.829, CC/2002, implicaria na imposição de um sucessor distinto, qual seja, o dependente, advindo de uma Lei promulgada em 1980, por sobre uma ordem legalmente inaugurada em tempo posterior, ou seja, em 2002, tratando-se ambas de leis federais, que são legislações de igual hierarquia.

Em face disso, inicialmente, vale pontuar que a lógica protecionista e de desburocratização da Lei n.º 6.858/80 não pode justificar o desatendimento a preceitos constitucionais de igualdade e de direito à herança sem discriminação.

Ainda, não pode se sobrepor às normas de igual hierarquia com as quais se encontra em dissonância. Isso tudo, naturalmente, sob pena de subversão da própria lógica de coexistência do ordenamento jurídico.

11.2 - DA LEI N.º 6.858/80 COMO UMA FACULDADE DOS INTERESSADOS E DA RENÚNCIA ÀS SUAS BENESSES.

Para além do disposto no subtópico anterior, importa destacar o contido no art. 666, CPC/2015, segundo o qual “independentemente de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980”.

Deste dispositivo legal, pode-se afirmar que os sujeitos interessados estão desobrigados à propositura de Inventário para o recebimento de verbas trabalhistas, previdenciárias, de restituição de impostos e bancárias de pequena monta, podendo submetê-las diretamente ao procedimento do Alvará Judicial.

Todavia, muito embora desobrigue a propositura do Inventário, referido artigo de lei não torna obrigatória a adoção do procedimento mais simples, mas apenas o coloca como uma faculdade dos indivíduos interessados caso desejem um processo mais simples e menos burocrático.

Isso se dá porquanto a herança defere-se como um todo, sendo composta de todos os direitos e obrigações do falecido, dentre os quais se fazem inclusas também as verbas sujeitas à Lei n.º 6.858/80 - que podem, em razão disso, ser declaradas normalmente no Inventário.

Nesses termos, conforme pontua Maria Berenice Dias,

Herança é o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem, em razão da morte, a uma pessoa ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido. É o patrimônio composto de ativo e passivo deixado pelo falecido por ocasião de seu óbito, a ser

recebido por seus herdeiros. (DIAS apud Venosa, 2012, e NOGUEIRA, 2010)

Com isso, vale dizer, ainda que exista uma normatividade em tese mais favorável, podem os sucessores optar por declararem tais verbas no próprio Inventário, como se renunciando estivessem às benesses da Lei n.º 6.858/80.

Desse mesmo modo, diversas outras situações semelhantes ocorrem no ordenamento jurídico brasileiro com relação à existência de um procedimento mais simples e outro mais complexo referentes à mesma matéria.

Nos referidos casos, quando quis colocá-los como obrigatórios, e não facultativos, o legislador cuidou de fazê-los expressamente, delimitando o alcance de cada procedimento; de igual maneira, quando quis deixá-los facultativos, e não obrigatórios, também o fez de maneira expressa.

É o caso, por exemplo, dos ritos sumaríssimo e ordinário dentro do sistema normativo trabalhista, pelos quais, desde que atendidos os requisitos da adoção sumaríssima, o procedimento a ela corresponde deve ser necessariamente adotado (vide art. 852-A, CLT, que utiliza o termo “ficam sujeitas ao procedimento sumaríssimo”).

Do mesmo modo, a lógica dos ritos sumaríssimo, sumário e ordinário percebidos na normatividade penalista, pela qual, sendo verificados os requisitos do procedimento sumaríssimo, ele deve ser obrigatoriamente adotado (vide art. 60 da Lei n.º 9.099/95, que dispõe que os Juizados Especiais Criminais “tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência”).

Por outro lado, tal como na disposição facultativa com relação à Lei n.º 6.858/80, no que tange aos Juizados Especiais Cíveis, muito embora almejem celeridade e menor burocracia, são tidos apenas como uma opção dos interessados, motivo pelo qual eles também podem renunciar a tal direito e proporem suas demandas diretamente na chamada Justiça Comum, ainda que menos célere e mais burocrática.

Ou seja, dessa análise comparativa e por meio de uma analogia com outras searas jurídicas, extrai-se a ideia de que, por ser possível a adoção tanto da Lei n.º 6.858/80 quanto do Inventário para o recebimento das verbas sujeitas ao Alvará Judicial, ao optarem os sucessores por incluí-las diretamente no processo de Inventário, acabam por renunciar tacitamente às benesses da Lei n.º 6.858/80.

Afinal, a lógica de existência do Alvará Judicial como um procedimento próprio é exatamente facilitar o recebimento das verbas alimentares, conforme disposto na Exposição de Motivos do Projeto de Lei n.º 3.357 de 1980, em sua página 11, já transcrito no presente trabalho.

Nesse sentido, ao dispensarem o procedimento simples e submeterem os referidos saldos ao procedimento mais complexo, subentende-se que os interessados abdicaram das benesses e sujeitaram-se à maior formalidade e burocracia do Inventário.

Por esse motivo, não podem requerer também a aplicação das regras da Lei n.º 6.858/80 em concomitância com aquelas puramente civilistas, visto que se configura contraproducente tal aplicação, pois se trata de conduta que é precisamente contrária à existência de necessidade urgente.

Corroborar tal entendimento a decisão do Superior Tribunal de Justiça transcrita a seguir, da qual se extrai que a aplicação da Lei n.º 6.858/80 somente se justifica se existente, de fato, a necessidade de caráter alimentar.

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEI 8.622 E 8.627 DE 1993. MEDIDA PROVISÓRIA 1704-2 DE 1998. DIFERENÇAS SALARIAIS. FALECIMENTO DO TITULAR. INVENTÁRIO E PARTILHA. LEI 6858/80, § 1º. NÃO APLICAÇÃO. CITAÇÃO DA BENEFICIÁRIA DA PENSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. A Lei 6858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845/81, destina-se a permitir o rápido acesso a quantias contemporâneas ao óbito, de reduzido montante,

notadamente às verbas salariais remanescentes do mês de falecimento do empregado ou do servidor público, e às decorrentes do fim abrupto da relação de trabalho ou do vínculo estatutário, necessárias à sobrevivência imediata de seus dependentes. 2. Os atrasados oriundos de diferenças salariais correspondentes ao reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos federais pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993 e Medida Provisória 1704-2, de 1998, não recebidos em vida pelo titular, devem ser incluídos no inventário e submetidos à partilha entre os herdeiros, da mesma forma como ocorre com as verbas rescisórias obtidas em reclamação trabalhista, não tendo aplicação, nesses casos, a fórmula concebida pela Lei 6858/80. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1155832/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 15/08/2014)

Em suma, caso ousem submeter as verbas de caráter alimentar, que são por isso urgentes, ao procedimento mais complexo, demorado e burocrático de Inventário, subvertem os sucessores o sentido do próprio motivo que ensejou a criação da Lei n.º 6.858/80, consistente na liberação das “[...] pessoas de modestos recursos dos gastos e exigências a que ficam obrigadas para o exercício de direitos que a lei já lhes reconhece [...]”, configurando-se, assim, uma renúncia tácita à Lei n.º 6.858/80 e, por conseguinte, sua inaplicabilidade dentro dos processos de Inventário.

Vale repetir, nesse aspecto, que a referida legislação não deve ser interpretada apenas literalmente. Na verdade, por ter sido promulgada nos idos de 1980, antes mesmo da inauguração da Carta Constitucional de 1988, deve ser vista sob fins teleológicos, sistemáticos e histórico-evolutivos, de maneira a regular e se adequar devidamente aos anseios sociais do momento – que é, diga-se de passagem, o real sentido de existência de um ordenamento jurídico.

11.3 - DAS DISTINTAS ORDENS SUCESSÓRIAS E POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES POR SOBRE A IGUALDADE ENTRE OS SUCESSORES E O INSTITUTO DA MEAÇÃO.

Partindo-se, pois, do pressuposto de que a adoção do Inventário para as verbas sujeitas à Lei n.º 6.858/80 implica em renúncia às suas benesses, mostra-se de suma importância trabalhar outro motivo pelo qual os referidos procedimentos configuram-se incompatíveis nos mesmos autos processuais.

A lógica de se destinar as verbas trabalhistas, previdenciárias, de restituição de impostos e bancárias de pequena monta primeiramente aos dependentes no Alvará Judicial fundamenta-se na mencionada sujeição econômica destes em relação ao indivíduo falecido, motivo pelo qual se subentende que carecem dos saldos para a própria subsistência.

Noutro norte, a destinação patrimonial promovida no Inventário, em verdade, não se fundamenta de maneira alguma na subsistência dos sucessores civis. Na realidade, configura-se como um inesperado acréscimo em seus respectivos patrimônios em razão da ocorrência de um fato natural – a morte.

Noutros termos, não houvesse o falecimento, não poderiam tais herdeiros se valer da herança, especialmente porquanto amplamente vedada sua antecipação em vida.

Por assim dizer, a aceitação do dependente em procedimento próprio, qual seja, o Alvará Judicial, baseia-se na necessidade deste, visto que vem a precisar das verbas para a própria subsistência, o que atende às intenções da lei.

Lado outro, distintamente, vez que foge à lógica da subsistência e fundamenta-se o Inventário na ideia de continuidade patrimonial, o acréscimo do dependente em seus autos poderia configurar desrespeito à ordem sucessória civilista, especialmente com relação à almejada igualdade entre os sucessores e o instituto da meação.

Referida busca pela igualdade entre os sucessores pode ser observada, por exemplo, a partir de primeira leitura do art. 227, §6º,

CRFB/1988, que se permite transcrever novamente neste trabalho: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Além disso, é constatado por simples leitura do art. 648, I, CPC/2015, segundo o qual, na partilha, uma das regras a serem verificadas é a da máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens, já buscando o legislador prevenir desigualdades entre os herdeiros.

Com isso, caso simplesmente acrescido o dependente anteriormente aos sucessores nos autos do Inventário, argumentando-se pela aplicabilidade da Lei n.º 6.858/80, os quinhões destes últimos, caso não sejam eles próprios os dependentes, poderiam restar desiguados.

No mesmo sentido, a intocabilidade da meação do cônjuge ou companheiro supérstite pode ser constatada a partir da leitura do art. 651, II, CPC/2015, o qual exige a discriminação desta meação a fim de que se promova a separação patrimonial do casal para, somente em seguida, promover-se a divisão da herança propriamente dita.

Nesta toada, considerando-se a hipótese de que o meeiro não seja o próprio dependente, mas que faça jus à metade das verbas em razão da comunicabilidade de bens, se apenas admitido o dependente anteriormente aos sucessores nos autos do Inventário, sua meação poderia restar desrespeitada.

Vale registrar que, não fosse a intenção do legislador resguardar os quinhões dos sucessores civis no processo de Inventário, não haveria disposto institutos tão relevantes ao direito sucessório como o da necessária observância dos herdeiros necessários, bem como o da inafastabilidade da meação.

Também, não haveria previsto de forma tão restrita as poucas hipóteses de limitação da herança, que são a indignidade e a deserção já trabalhadas em momento anterior.

Por esse motivo, não se pode simplesmente admitir a mera inclusão de um sujeito alheio à ordem do art. 1.829, CC/2002 em

antecedência aos sucessores civis sem prévia observância e reflexão sobre as implicações por isso trazidas.

11-4 - DA DIFERENCIAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE DOS RITOS QUANTO AO PLEITO DE LEVANTAMENTO DE VALORES.

Vista a incompatibilidade em razão das ordens sucessórias distintas e passando-se ao próximo ponto, tem-se que um dos princípios mais celebrados da Lei n.º 6.858/80 é o da celeridade.

Em nome dele, procura-se um recebimento célere dos valores submetidos à mencionada lei, notadamente por envolver baixas quantias de caráter alimentar. Disso resulta, inclusive, a possibilidade de adoção dos mais diversos atos necessários à consecução deste objetivo - como, por exemplo, pelo próprio magistrado, que pode valer-se do disposto no art. 723, parágrafo único, CPC/2015, o qual dispensa a legalidade estrita.

Noutro norte, o procedimento do Inventário tende a assumir maior rigidez com relação ao levantamento de valores.

Via de regra, nele só poderá haver recebimento adiantado de saldo antes da finalização da partilha em hipóteses mais excepcionais, tais como para a quitação de despesas do espólio surgidas ao longo do feito, bem como para o pagamento de dívidas anteriores deixadas pelo “de cujus”.

Do contrário, caso se promova o levantamento em momento anterior à ultimação do Inventário, pode haver caracterização de antecipação de herança, a qual é plenamente vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, ou mesmo prejuízo a eventuais credores do espólio, os quais devem necessariamente compor o passivo.

Tal entendimento relativo à vedação da antecipação de herança nos autos do Inventário se encontra consubstanciado no art. 1.791, CC/2002, segundo o qual “a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros”.

Nesse sentido, muito embora o princípio de “saisine” admita que a herança se transmite no momento do óbito, a universalidade patrimonial somente será desfeita ao final do Inventário, com a efetiva homologação da partilha. É por isso, inclusive, que se regula o patrimônio do espólio pelas normas afetas ao condomínio, nos termos do art. 1.791, parágrafo único, CC/2002.

Ademais, quanto aos credores, referido entendimento pode ser compreendido a partir da leitura do art. 1.997, CC/2002, que dispõe que “a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido”, além do próprio art. 642, CPC/2015, registrando que, “antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis”.

Isso acontece porquanto, conforme dizeres do professor Donizetti, “com a morte do autor da herança, é muito comum que remanesçam obrigações por ele contraídas, as quais, evidentemente, deverão ser satisfeitas pelo espólio” (DONIZETTI, 2017, p. 524).

Nesse sentido, tendo em vista que podem requerer a quitação dos débitos a qualquer momento antes do julgamento da partilha, eventual levantamento antecipado nos autos do Inventário poderia configurar prejuízo aos credores do espólio.

11.5 - DA DIFERENCIAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE DOS RITOS QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

Além disso, em termos de análise tributária, verifica-se outra incompatibilidade entre os dois procedimentos, o que inviabiliza eventual concomitância.

No caso, justamente em razão da desburocratização pretendida com a Lei n.º 6.858/80, ainda que eventualmente devido o ITCD sobre alguma das verbas sujeitas à lei, sua declaração imediata com obrigatória apresentação da certidão de pagamento/desoneração nos autos do Alvará Judicial para conclusão do feito poderá ser dispensada pelo magistrado.

Do mesmo modo, ainda que necessárias à averiguação da (in) existência de dívidas perante a Fazenda Pública, as certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais em nome do falecido podem ser dispensadas neste rito.

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme julgados que seguem transcritos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. SALDO BANCÁRIO E NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CADERNETA DE POUPANÇA INFERIORES À 500 OTN. LEI Nº 6.858, de 1980. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS E COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE ITCD. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei nº 6.858, de 1980, elenca os créditos que podem ser levantados pelos dependentes ou sucessores do titular mediante alvará judicial.

2. Nestes casos, a apreciação do pedido de alvará não está sujeita ao cumprimento de diligências inerentes ao procedimento de inventário.

3. Agravo de instrumento conhecido e provido para revogar a decisão que determinou a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais e comprovação de quitação de ITCD. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0418.15.001217-1/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/05/2017, publicação da súmula em 14/06/2017)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - DIREITO TRIBUTÁRIO - ALVARÁ JUDICIAL - VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS CORRENTES DA FALECIDA - LEI Nº 6.858/80 - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DO ITCD - DESNECESSIDADE.

1. Desnecessário o condicionamento da apreciação de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de verbas depositadas em contas correntes do falecido à apresentação de certidão de quitação do ITCD, nos termos da Lei nº 6.858/80.

2. Não estão sujeitas à incidência do imposto estadual os resíduos salariais tampouco os saldos de FGTS, PIS ou PASEP. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.16.007521-5/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2017, publicação da súmula em 18/10/2017)

Por outro lado, de modo distinto, quando se trata do procedimento intrínseco ao Inventário, prevê o art. 654, CPC/2015 que, “pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha”.

Noutras palavras, essencial a integral quitação tributária referente à transmissão “causa mortis”, bem como a juntada das certidões negativas municipais, estaduais e federais para a devida ultimação do Inventário.

No muito, neste procedimento mais complexo, em caráter de excepcionalidade, permite o parágrafo único do mencionado artigo que “a existência de dívida para com a Fazenda Pública não impedirá o julgamento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido”.

Entretanto, em todo caso, como se pode perceber, traduz-se essencial ao menos a garantia de quitação das dívidas perante o Fisco para conclusão do processo, fator que já não se vislumbra a partir da Lei n.º 6.858/80.

11-6 - Da diferenciação e incompatibilidade dos ritos quanto à destinação última dos bens e valores no caso de inexistência de sujeitos sucessíveis.

Conforme trabalhado anteriormente, a destinação de bens e valores “causa mortis” deve seguir necessariamente as ordens sucessórias previstas no ordenamento jurídico, seja pela via puramente civilista, seja pela via da Lei n.º 6.858/80, pelo que serão chamados a suceder o “de cujus” os parentes sucessíveis.

No entanto, em que pese seja extensa a possibilidade de chamamento hereditário, muitas das vezes os falecidos não deixam dependentes ou sucessores a serem chamados.

Nestes casos, nos termos do professor Wagner Inácio Dias, “a lei não pode admitir que bens fiquem sem destinatário; logo, que fiquem sem utilidade. Isso é absolutamente contrário à noção de função social [...]” (DIAS, 2020, p. 185).

Por isso, na espécie, são previstos procedimentos específicos para destinação última dos bens e valores deixados, os quais variam a depender do rito adotado, o que vem a revelar mais uma incompatibilidade entre o Inventário e o Alvará Judicial.

Isso porque, na realidade, quando se constata a inexistência de sucessores do falecido nos autos do Inventário, torna-se necessária a adoção de dois procedimentos sequenciais específicos e complexos à ultimação da destinação patrimonial.

O primeiro deles, chamado de jacência (art. 1.819, CC), dedica-se à entrega do espólio a um curador provisório, a fim de que este o guarde e o administre por prazo definido em lei, até eventual aparecimento de um sucessor habilitado ou, se for o caso, declaração de vacância.

Já o segundo deles, chamado de vacância (art. 1.820, CC), reserva-se à hipótese de finalização do prazo da jacência sem aparecimento de sucessores. Quando declarada, se assim permanecer por cinco anos, implicará na destinação do patrimônio ao Estado brasileiro, observada a circunscrição na qual estiverem localizados os bens e valores deixados.

Por outro lado, quando constatada a inexistência de dependentes ou sucessores do falecido com relação à Lei n.º 6.858/80, dois diferentes procedimentos poderão ser adotados.

Se os valores se referirem àqueles previstos no art. 1º da referida normatividade, as verbas serão remetidas ao Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP.

Lado outro, se se referirem aos valores contidos no art. 2º, serão revertidos em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social.

Ou seja, em suma, quando inexistirem sujeitos sucessíveis nos autos do Inventário, proceder-se-á aos chamados procedimentos de jacência e vacância. Noutro norte, inexistindo dependentes ou sucessores no Alvará Judicial, as verbas serão imediatamente revertidas a fundos específicos previstos na própria lei.

Há, pois, nítida diferenciação entre os institutos, o que configura mais uma incompatibilidade das regras da Lei n.º 6.858/80 dentro do processo de Inventário.

**12 – OS FRUTOS TECNOLÓGICOS
DO DIREITO DAS SUCESSÕES:
A HERANÇA DIGITAL**

Analisadas algumas das ideias relativas à matéria sucessória, especialmente no que se refere aos seus principais institutos e procedimentos, essencial se faz, agora, trabalhar um atualíssimo assunto.

Não obstante pareça inalterável frente às mudanças e pleitos sociais – e legislativamente de fato o seja –, na atualidade, imprescindível será analisar o Direito Sucessório com base nas mais recentes mudanças advindas inclusive do mundo digital.

E isso porque, muito embora o Direito das Sucessões ainda mantenha um aspecto de imutabilidade, dado que quase inteiramente repetido se comparado com o Código Civil de 1916, ele vem trazendo à tona importantes discussões afetas à atualidade tecnológica e suas mais diversas implicações.

É o caso da herança digital.

No aspecto, indiscutivelmente, vê-se que o mundo globalizado e em constante transformação intensificou o desenvolvimento tecnológico e dos meios de comunicação de uma maneira quase imensurável.

Por meio desta globalização, os mais diversos países vêm compartilhando técnicas tecnológicas nas mais distintas áreas com a finalidade de garantir o desenvolvimento da humanidade e a própria preservação da vida humana, a teor que do que já se analisou anteriormente.

Não por outra razão, diariamente, são produzidos, transmitidos e consumidos dados e informações sem precedentes, com aceleração massiva da comunicação e efeitos percebidos nos mais diversos âmbitos individuais e sociais.

Alguns dos efeitos gerados por tamanha produção digital incidem precisamente sobre a vida dos indivíduos, os quais, já em grande medida, utilizam-se das tecnologias para os mais variados fins, que incluem o próprio trabalho, família, estudos, negócios, entre outros.

Ocorre, que com a crescente digitalização de informações e a popularização da internet, os bens digitais têm se tornado cada vez

mais importantes na economia e na sociedade em geral, exigindo uma regulamentação e proteção adequadas.

Afinal, juridicamente, bens digitais seriam ativos intangíveis que podem ser comercializados, compartilhados ou distribuídos por meio eletrônico, como arquivos de texto, áudio, vídeo, imagens e softwares. Tais bens são diferentes dos bens físicos, tais como carros, casas e roupas, porque não possuem uma forma física ou tangível.

Por esse motivo, a herança digital tornou-se mais relevante à medida que mais pessoas passaram a armazenar informações e bens digitais na nuvem e em outros dispositivos eletrônicos.

E isso porque ela pode ser considerada como um conjunto de ideias e princípios que se referem à transmissão de bens digitais após a morte de uma pessoa, desde contas de mídia social e e-mails até arquivos de música e fotos digitais.

A questão, no entanto, é que, apenas contratualmente analisando, os bens digitais são considerados bens imateriais e são protegidos pelas leis de propriedade intelectual. Inclusive, podem ser objeto de contratos de licença, de cessão de direitos autorais ou de transferência de titularidade, como qualquer outro bem protegido pela lei.

Não por outra razão que, a princípio, os bens digitais poderiam ser protegidos por direitos autorais, patentes, marcas registradas ou outras formas de proteção legal. Por isso mesmo, os detentores desses direitos têm o direito exclusivo de reproduzir, distribuir ou exibir esses bens, e podem exigir que outras pessoas obtenham sua autorização antes de usá-los.

Todavia, quando se trata de analisar o assunto sob a lógica do Direito das Sucessões, envolvendo a chamada herança digital, algumas dúvidas elementares naturalmente surgem.

O que é considerado herança digital? Quem tem direito à herança digital? Como é possível acessar contas e informações digitais após a morte de alguém? Quais são as leis em vigor em relação à herança digital em diferentes países? Como se pode preparar para a herança digital, ou seja, o que se pode fazer para garantir que os bens digitais sejam transferidos ou protegidos após a morte?

Noutros termos, pode-se dizer que os relevantes questionamentos surgidos dizem respeito à destinação dos bens digitais quando o respectivo titular falece, dada a natureza diferenciada do referido acervo.

E tais questionamentos se justificam e devem ser analisados na medida em que a doutrina de herança digital, tema do qual não fugirá a atual humanidade, inclui a importância de preparar um testamento digital; a necessidade de fornecer acesso às contas digitais; os desafios legais associados à herança digital, dentre outros, o que se relaciona inteiramente com os institutos sucessórios em vigência.

É de se notar que, de fato, a doutrina de herança digital está evoluindo à medida que mais pessoas começam a lidar com questões relacionadas a bens digitais. E isso se dá, em boa medida, porquanto o tema é urgente e deve ser tratado juridicamente.

Ele envolve, na prática, questões afetas à personalidade do sujeito falecido, especialmente porque seus bens digitais não somente abarcam aqueles de caráter patrimonial, mas também aqueles de caráter afetivo.

Ao mesmo tempo, diz sobre o direito de herança constitucionalmente garantido aos sujeitos sucessores, não podendo ser desconsiderado facilmente, até mesmo porque muitos dos bens digitais são de interesse das famílias.

De todo modo, evidentemente, mostra-se relevante que as pessoas estejam cientes dessas questões e tomem medidas para garantir que seus bens digitais sejam distribuídos de acordo com seus desejos após a morte.

Por essa razão, faz-se de suma importância trabalhar o assunto e relacioná-lo às reflexões sucessórias realizadas.

**13 – CONSIDERAÇÕES
CONCEITUAIS SOBRE A
HERANÇA DIGITAL**

Herança digital é o legado digital deixado para trás após a morte. Isso inclui dados pessoais, contas on-line, arquivos, fotos e outras informações que se compartilha digitalmente durante a vida.

A herança digital é um conceito relativamente recente que se refere ao destino das informações digitais de uma pessoa após sua morte.

À medida que nossas vidas se tornam cada vez mais digitais, é importante pensar sobre o que acontecerá com nossas informações online quando morrermos. A herança digital é um problema complexo e emocional, mas é essencial abordá-lo de forma responsável para garantir que nossos entes queridos possam cuidar adequadamente de nossos legados digitais. (CARROLL; ROMANO, 2013, p. 16).

Como salienta Ana Amelia Menna Barreto de Castro Ferreira, em seu artigo “A Herança Digital no Brasil: Um Tema em Desenvolvimento” publicado na Revista de Direito, Tecnologia e Inovação, em 2016: A herança digital é um tema bastante atual, mas ainda pouco debatido no Brasil, e que requer muita atenção dos indivíduos, legisladores e provedores de serviços online, para que sejam estabelecidas regras claras sobre a transmissão e o gerenciamento desses dados após a morte.

O legado digital é uma herança bastante complexa, que envolve não somente questões patrimoniais, mas também, e principalmente, a preservação da memória afetiva dos falecidos, cujos perfis, blogs, e-mails e mensagens nas redes sociais passam a ter valor inestimável para os entes queridos” (SILVA, 2015, p. 29).

A fonte jurídica da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) que trata da herança digital é a NBR ISO/IEC 27002:2013 - Tecnologia da informação — Técnicas de segurança — Código de prática para a gestão de segurança da informação. Este documento define as boas práticas para a gestão da segurança da informação, incluindo questões relacionadas à segurança de dados em nuvem, backup e recuperação de informações, entre outros tópicos relevantes para a herança digital.

Enquanto a morte, para muitos, ainda é um tabu, o que fazer com o acervo digital é uma questão pouco discutida, apesar da importância de se planejar a destinação desses bens digitais para evitar perda ou exposição indevida de dados pessoais (PINHEIRO, 2017).

Diante da crescente importância do patrimônio digital na vida das pessoas, é necessário o estudo de novas formas de proteção e transmissão deste patrimônio. Para tanto, é imprescindível a conscientização dos usuários acerca da necessidade de planejar sua sucessão digital, prevendo as diversas situações que podem ocorrer, inclusive com relação às obrigações legais e tributárias a serem observadas pelos herdeiros. A herança digital envolve aspectos jurídicos, técnicos e comportamentais, e seu estudo deve levar em consideração o desenvolvimento tecnológico e a proteção dos direitos fundamentais do usuário, como o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais (TAVARES, 2021).

Afinal de contas, vale reiterar que a herança, entendida de forma ampla, é um direito constitucionalmente previsto. À vista disso, já no art. 5º, inc. XXX da Constituição Federal da República de 1988, prevê-se que “é garantido o direito de herança”, o que serve de base à construção do Direito Sucessório brasileiro.

Nesse sentido, toma-se por base que a herança consiste no conjunto de direitos e obrigações pertencentes a determinado sujeito e que, em razão de sua morte, passa imediatamente aos seus respectivos herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários, o que naturalmente inclui a herança digital.

Assim, a herança digital seria um conjunto de dados pessoais, informações e conteúdos digitais gerados, mantidos ou compartilhados pelo falecido, cuja titularidade, propriedade ou posse são transferíveis aos herdeiros. A proteção dos dados pessoais, da privacidade e da imagem deve ser considerada de forma cuidadosa e respeitosa, garantindo o direito ao esquecimento, o respeito à vontade do falecido e o acesso aos bens digitais pelo herdeiro ou legatário designado. (MARTINS, 2019).

Ao se estudar o tema, percebe-se que existem vários posicionamentos doutrinários e leis em todo o mundo que abordam a questão da herança digital, tal como a seguir:

“Direito à privacidade”. Esta doutrina afirma que as informações digitais de uma pessoa são propriedade privada e, portanto, devem ser tratadas como tal após sua morte. Isso significa que apenas aqueles que têm permissão explícita da pessoa falecida devem ter acesso às suas informações digitais.

“Direito à propriedade”. Esta doutrina afirma que as informações digitais de uma pessoa são propriedade e, portanto, devem ser tratadas como tal após sua morte. Isso significa que eles podem ser transmitidos a herdeiros legais ou designados em um testamento.

“Direito à herança”: Esta doutrina afirma que as informações digitais de uma pessoa fazem parte de sua herança e devem ser tratadas como tal após sua morte. Isso significa que eles podem ser transmitidos a herdeiros legais de acordo com as leis de sucessão em vigor.

“Direito ao esquecimento”: Esta doutrina afirma que uma pessoa tem o direito de ser esquecida após sua morte e que suas informações digitais devem ser excluídas. Isso é baseado na ideia de que a privacidade é um direito fundamental que deve ser protegido mesmo após a morte.

“Direito à continuidade”. Esta doutrina afirma que as informações digitais de uma pessoa são importantes para sua identidade e devem ser mantidas em um estado acessível para futuras gerações. Isso significa que elas devem ser preservadas e armazenadas para fins históricos e culturais.

Veja-se alguns casos famosos envolvendo herança digital:

Facebook x família de uma jovem falecida: A família da jovem falecida queria acesso à conta do Facebook dela para entender as circunstâncias de sua morte, mas a empresa se recusou a conceder acesso, alegando que isso violaria a privacidade da usuária. Em 2015, o tribunal alemão decidiu que a família tinha direito ao acesso à conta

da filha. Fonte: BBC News. “Facebook ordered to grant access to dead girl’s account”. 31 de julho de 2015.

Apple x familiares do atirador de San Bernardino: Quando o atirador de San Bernardino e sua esposa mataram 14 pessoas em dezembro de 2015, a Apple se recusou a ajudar o FBI a desbloquear o iPhone do atirador. A Apple alegou que isso colocaria em risco a segurança e a privacidade de seus usuários. Fonte: CNN Business. “Apple vs. FBI: Here’s everything you need to know”. 26 de fevereiro de 2016.

Yahoo x família de um soldado falecido: Quando um soldado dos EUA foi morto no Iraque em 2006, sua família queria acesso à conta de e-mail do Yahoo para obter informações sobre suas últimas semanas de vida. O Yahoo se recusou a conceder acesso, alegando que isso violaria sua política de privacidade. Fonte: USA Today. “Should Yahoo give dead Marine’s family access to e-mail?”. 2 de fevereiro de 2009.

Twitter x viúva de um usuário falecido: Quando um usuário do Twitter faleceu, sua viúva queria acessar sua conta para obter informações e lembranças. O Twitter se recusou a conceder acesso, alegando que isso violaria sua política de privacidade. Fonte: CNET. “Twitter refuses to give a dead man’s password to his widow”. 21 de janeiro de 2011.

Google x família de um usuário falecido: A família de um usuário do Google que faleceu em 2012 queria acessar seus e-mails e outros arquivos, mas o Google se recusou a conceder acesso, alegando que isso violaria a privacidade do usuário. Em 2016, um tribunal americano decidiu que a família tinha direito ao acesso aos arquivos. Fonte: BBC News. “Google told to hand over emails in FBI’s ‘largest ever’ hacking probe”. 5 de março de 2016.

Instagram x família de uma modelo falecida: Quando uma modelo australiana faleceu em 2015, sua família queria acesso à sua conta do Instagram para obter fotos e mensagens. O Instagram se recusou a conceder acesso, alegando que isso violaria sua política de privacidade. Fonte: BBC News. “Instagram refuses to release dead woman’s password”. 12 de junho de 2015.

Microsoft x família de um usuário falecido: Quando um usuário do Microsoft faleceu em 2009, sua família queria acesso às suas contas de e-mail e de jogos online. O Microsoft se recusou a conceder acesso, alegando que isso violaria sua política de privacidade. Fonte: BBC News. “Microsoft denies family access to dead man’s data”. 22 de abril de 2011.

YouTube x família de um youtuber falecido: Quando um youtuber americano faleceu em 2015, sua família queria acesso ao conteúdo de seu canal no YouTube para preservar suas memórias. O YouTube se recusou a conceder acesso, alegando que isso violaria sua política de privacidade. Fonte: BBC News. “YouTube refuses to unlock dead man’s account”. 27 de maio de 2015.

Percebe-se que a herança digital é um tema relativamente novo e ainda em desenvolvimento na jurisprudência. Mas já existem alguns precedentes:

Brasil: Em 2018, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que os pais de uma mulher falecida tinham o direito de acessar suas contas de redes sociais para obter informações sobre sua vida e morte.

Alemanha: Em 2018, um tribunal alemão decidiu que os pais de uma adolescente falecida poderiam acessar sua conta do Facebook para determinar se sua morte foi um suicídio. O tribunal decidiu que a privacidade da adolescente não era mais um direito fundamental, uma vez que ela havia falecido.

Estados Unidos: Em 2017, um tribunal da Pensilvânia decidiu que os pais de um adolescente que se suicidou poderiam acessar suas contas de redes sociais para determinar se ele havia sido vítima de bullying. O tribunal argumentou que as contas de mídia social eram uma forma de propriedade digital e, portanto, estavam sujeitas às leis de propriedade.

Reino Unido: Em 2016, um tribunal britânico decidiu que um homem falecido havia deixado sua coleção de bitcoins como parte de sua herança, apesar de não ter deixado nenhuma instrução explícita sobre o que fazer com a moeda digital.

Existem vários autores que têm discutido a questão da herança digital e suas implicações legais e sociais. Dentre eles:

Alessandro Mantelero, professor de Direito na Universidade Politécnica de Turim, na Itália. Ele é um especialista em privacidade e proteção de dados e tem escrito extensivamente sobre a questão da herança digital. Stacey Lantagne: professora de Direito na Universidade de Mississippi, nos Estados Unidos. Ela tem pesquisado e escrito sobre a propriedade digital e a questão da herança digital em particular.

Também, Naomi Cahn, professora de Direito na Universidade George Washington, nos Estados Unidos. Ela tem escrito sobre questões de gênero e herança digital, argumentando que a falta de acesso a contas e informações digitais pode ter um impacto desproporcional sobre as mulheres.

No mesmo patamar, Lilian Edwards, professora de Direito na Universidade de Strathclyde, no Reino Unido. Ela é uma especialista em privacidade e direitos digitais e tem escrito extensivamente sobre a questão da herança digital.

E Christopher Kuner, professor de Direito na Universidade de Bruxelas, na Bélgica. Ele é um especialista em proteção de dados e privacidade e tem escrito sobre a questão da herança digital e seus desafios para o direito de proteção de dados.

Esses autores e muitos outros têm contribuído para o debate sobre a herança digital e ajudado a moldar a compreensão do assunto.

Há outros casos concretos em que a herança digital também foi levantada. Veja-se:

Fotos: Em 2013, um homem na Califórnia, EUA, faleceu e sua esposa descobriu que ele havia excluído todas as fotos de seus filhos do computador antes de morrer. Ela ajuizou ação judicial para recuperar as fotos, argumentando que elas eram um bem sentimental e, portanto, parte da herança.

Bitcoins: Em 2014, um empresário canadense faleceu e deixou para trás mais de 100 bitcoins, mas não deixou instruções sobre o que fazer com eles. A família lutou para acessar a conta de bitcoins do

falecido, mas finalmente conseguiu com a ajuda de um especialista em criptomoedas.

Facebook: Em 2012, uma mãe em Maryland, EUA, solicitou acesso à conta do Facebook de seu filho falecido para descobrir se sua morte havia sido um suicídio. O Facebook inicialmente recusou o acesso, mas depois concordou em conceder à mãe acesso limitado à conta.

E-mails: Em 2005, um homem na Carolina do Norte, EUA, faleceu em um acidente de carro sem deixar um testamento ou instruções sobre o que fazer com seus e-mails. A família ajuizou uma ação judicial para obter acesso às mensagens, mas o provedor de e-mail se recusou a fornecer acesso sem uma ordem judicial.

Em 2016, um tribunal francês decidiu que os pais de um homem falecido tinham direito a acesso à conta do Facebook de seu filho, a fim de determinar se ele havia cometido suicídio. A decisão foi contestada pelo Facebook, mas acabou sendo confirmada pelo Tribunal de Recursos francês em 2018.

Na Alemanha, em 2018, um tribunal alemão decidiu que os pais de uma adolescente falecida tinham direito a acesso à conta do Facebook de sua filha, como herança digital. A decisão foi baseada no direito de herança alemão, que inclui bens digitais.

Nos EUA, em 2017, um tribunal de Nova York decidiu que os pais de um homem falecido tinham direito a acessar as mensagens do Facebook de seu filho, como parte de sua herança. O tribunal baseou sua decisão no direito de herança do estado de Nova York e argumentou que as mensagens do Facebook eram um “bem digital” que poderia ser transmitido aos herdeiros.

Esses casos destacam a importância da herança digital e a necessidade de ter leis e procedimentos claros para lidar com ela. Ainda há muitas questões em aberto sobre a herança digital, e é provável que se veja mais casos julgados à medida que a questão continue a evoluir.

**14 – A HERANÇA DIGITAL
ANALISADA SOB A ÓTICA
DAS NORMAS SUCESSÓRIAS
BRASILEIRAS**

Considerando-se a importância do assunto relativo à herança digital, essencial se faz analisá-lo sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente considerando que, até o momento, pouco se definiu legislativamente a respeito do tema.

14.1 – ASPECTOS SOBRE O SENTIDO DA HERANÇA EM FACE DE UM MUNDO DIGITAL.

Partindo-se das ideias dispostas anteriormente, necessário se faz tratar de uma questão relevante: qual sentido assumiria a herança em face do recente mundo digital e seus consequentes produtos?

É fato que, ao longo dos séculos, mencionou-se incontavelmente a herança como sendo um conjunto de bens deixados por determinado sujeito falecido aos seus respectivos sucessores.

Todavia, em que pese assista razão, em boa medida, a essa compreensão, certo é que ela tende a considerar o acervo hereditário como algo exclusivamente tangível, composto de bens concretos e palpáveis, com valor econômico sempre aferível.

Isso porque a referida compreensão contrasta, de certo modo, com os produtos do mundo digital, vez que estes, à luz das classificações cíveis atuais, tendem a ser intangíveis, incorpóreos, imateriais, por vezes associados a memórias afetivas que nem sempre podem ser valorados economicamente.

Com base nisso, constata-se que a herança assumiria um duplo sentido dentro do ordenamento jurídico brasileiro com vistas a efetivar alguns preceitos da Constituição - sentidos esses que igualmente se aplicariam à lógica da herança digital -, conforme já abordado em momento anterior, mas reforçado aqui para fins de contextualização do assunto.

O primeiro deles diz respeito à ideia de continuidade individual e social do sujeito falecido e de valorização de sua dignidade, bem como à ideia de perpetuação patrimonial familiar.

Afinal, não obstante ausente em vida, ou seja, fisicamente, certo é que o autor da herança ainda geraria influência e interferência, mesmo após a morte, nos mais variados segmentos e vidas daqueles que o entornavam, especialmente no tocante ao âmbito patrimonial.

Já o segundo dos sentidos da herança, por sua vez, refere-se ao fato de que o Direito das Sucessões se fundamentaria no direito constitucional de propriedade e na função social desta, tal como se infere dos incisos XXII e XXIII do art. 5º da CRFB/1988.

Disso se extrai, por exemplo, o motivo pelo qual o acervo hereditário não deveria restar inerte, isto é, acéfalo, devendo ser inventariado e partilhado entre os herdeiros.

Em suma, é dizer, tanto possui a herança um sentido de continuidade individual e social do sujeito falecido e de valorização de sua dignidade, ou seja, perpetuação patrimonial; como possui um sentido de propriedade e, por consequência, função social, questões que justificam, especificamente, as discussões afetas à herança digital.

14.2 – A APARENTE IDEIA DE HERANÇA DIGITAL FRENTE AOS INSTITUTOS CIVILISTAS EM VIGOR.

Frente aos institutos civilistas em vigor, pode-se definir herança digital como sendo a parcela do acervo hereditário composta por bens e informações intangíveis, os quais advindos do mundo digital e que possuem valor econômico e/ou afetivo aos sucessores deixados pelo autor da herança.

Noutros termos, trata-se do patrimônio imaterial, das coisas incorpóreas, as quais estão grandemente relacionadas aos avanços cada vez mais intensos da tecnologia e meios de comunicação.

Verifica-se que a herança digital pode ser dividida em dois tipos: bens digitais e informações digitais. Bens digitais incluiriam itens como contas de e-mail, contas de mídia social, sites pessoais, arquivos de música, filmes e fotos digitais, entre outros. Já as informações

digitais incluiriam informações confidenciais, dentre elas, senhas, códigos de acesso e informações financeiras.

Vê-se que a jurisprudência sobre herança digital tem se concentrado na questão de se os familiares ou herdeiros triam direito a acessar ou controlar as contas e informações digitais de uma pessoa falecida.

Algumas jurisdições têm adotado abordagens mais amplas que permitiriam o acesso aos dados digitais como parte da herança, enquanto outras têm sido mais restritivas, exigindo evidências claras de que a pessoa falecida teria concordado em compartilhar seus dados ou conceder acesso a um determinado indivíduo.

Em todo caso, muito embora jurisdições variadas pelo mundo tenham decidido relevantes casos referentes às heranças digitais com base em seus respectivos ordenamentos jurídicos, não se poderia olvidar que, especificamente no caso brasileiro, muito haveria que se discutir e, eventualmente, legislar.

Isso porque, conforme pontuado, a legislação hereditária brasileira repetiu quase inteiramente aquela havida no século anterior, época em que não possuíam tamanha relevância as questões digitais. Por conseguinte, tem-se atuais previsões legais de complexa aplicação ou interpretação à luz das novas demandas tecnológicas.

Partindo-se dessa ideia, quando se analisa a herança digital composta por bens que possuem valor econômico facilmente aferível, tais como as criptomoedas, não se vislumbram maiores problemas relativamente à partilha que deverá acontecer entre os herdeiros.

Na hipótese, poderão os herdeiros proceder à partilha legal, à partilha cômoda ou mesmo renunciar ou doar suas respectivas quotas partes. Quando muito, tais bens deverão apenas constar do rol de acervo partilhável a fim de que, após ultimação dos trâmites essenciais, passem formalmente ao patrimônio dos sucessores.

Todavia, quando se analisa a questão digital sob a ótica de bens que possuem um valor mormente afetivo, tais como fotos, vídeos etc., ou mesmo com relação às informações digitais, como senhas, códigos

de acessos, entre outros, verifica-se certo conflito entre relevantes princípios que merecem ser considerados.

No caso, indiscutível se faz o caráter de transmissibilidade da herança em razão da morte, ou seja, o fato de que necessariamente é passada aos sucessores do sujeito falecido quando este morre.

Isso acontece, especialmente, conforme discorre o professor Yuval Noah Harari, porquanto “[...] a vida continua de geração em geração [...]”, pois “tudo está conectado, e cada um depende do outro [...]” (HARARI, 2018, p. 333).

No entanto, considerando a especificidade das questões tecnológicas, na mesma medida em que pode a herança digital ser vista sob um aspecto patrimonial transmissível, pode também ser analisada como um conjunto de bens diretamente relacionados aos notórios direitos da personalidade da pessoa falecida, especialmente com relação aos que possuem um valor afetivo.

Sobre isso, essencial primeiramente pontuar o princípio da dignidade da pessoa humana previsto constitucionalmente (art. 1º, III da Constituição Federal de 1988), do qual decorrem os direitos da personalidade dispostos no Código Civilista de 2002. Estes, por sua vez, buscam resguardar, dentre outras coisas, a intimidade, privacidade, honra e imagem dos indivíduos (art. 5º, inciso X da Constituição Federal e Capítulo II do Título I, Livro I, do Código Civil de 2002).

Em face disso, observa-se que a herança digital pautada em caráter afetivo relaciona-se precisamente com os mencionados direitos da personalidade. Afinal, arquivos de mídia, e-mail, informações confidenciais etc. possuem estreita relação com a intimidade, privacidade, honra e imagem dos sujeitos.

Aliás, justamente por isso são denominados de direitos da personalidade, relacionando-se com o caráter mais pessoal dos indivíduos, fator que motiva, de mesmo modo, serem classificados como “[...] mínimos e indispensáveis, intrínsecos a todos que estão na condição de ser humano” (FRANCESCHET; DIAS, 2020, p. 61).

Não por outro motivo que eventual violação pode acarretar, para além das sanções civis cabíveis, representadas especialmente pelo instituto da indenização, também sanções penais.

Nesse mesmo sentido que, muito embora não possuam um aspecto patrimonial aferível economicamente, se violados ou ameaçados, podem acarretar a necessidade de indenização pelos danos verificados no caso concreto (FRANCESCHET; DIAS, 2020, p. 63).

É o caso, por exemplo, de acesso às informações bancárias dos sujeitos, sejam vivos ou falecidos, as quais somente podem ser quebradas com ordem judicial, vez que estritamente sigilosas e resguardadas juridicamente, sob pena de se incorrer nas mais diversas sanções previstas.

Nessa toada, tem-se que, muito embora tenha falecido determinado sujeito e tenha ele deixado uma herança digital, essencial se faz uma cautelosa análise acerca da possibilidade de transmissão de certos bens e informações, com o fito de se evitar inclusive o cometimento de inconstitucionalidades e ilegalidades.

A uma, porque podem ferir diretamente preceitos constitucionais relativos à dignidade humana dos sujeitos.

A duas, porque o falecimento não encerra, à luz da normatividade brasileira, a incidência dos direitos da personalidade e seus respectivos efeitos – muito embora este seja precisamente um dos argumentos apresentados por aqueles que entendem possível a transmissão.

E a três, porque, seguindo a linha da possibilidade de transmissão, observa-se ter previsto o legislador brasileiro que os direitos da personalidade são, via de regra, intransmissíveis e irrenunciáveis (art. 11, CC/2002).

Vale ressaltar, nesse aspecto, que a questão da incidência dos efeitos relativos aos direitos da personalidade mesmo após a morte encontra devido respaldo legal. Na hipótese, prevê o art. 12, parágrafo único, CC/2002 que, mesmo falecido o sujeito, seus herdeiros serão legítimos a requerer que cesse qualquer ameaça ou lesão a direito da personalidade daquele que faleceu. Ou seja, por raciocínio lógico,

entende-se que a morte não é óbice a que se resguarde os direitos da personalidade.

Há que se considerar, ainda, a relevância da recente Lei Geral de Proteção de Dados de 2018, que restou promulgada especialmente com a finalidade de proteger, dentre outras coisas, precisamente os dados e informações de indivíduos no mundo digital, com base, especialmente, no direito fundamental à privacidade dos sujeitos.

Dada a relevância da discussão e o aparente conflito entre princípios, uma vez que os herdeiros possuem o direito constitucional à herança ao mesmo tempo em que os falecidos têm resguardados seus direitos da personalidade, que são pautados no princípio da dignidade humana, mostra-se essencial que as medidas adotadas nos casos concretos busquem, em verdade, um devido sopesamento.

14.3 – SUPOSIÇÕES ACERCA DA (IM)POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DOS BENS E INFORMAÇÕES DIGITAIS AOS SUCESSORES.

Para análise das ideias que circundam a (im) possibilidade de transmissão dos bens e informações digitais à luz de todas as considerações traçadas ao longo do texto, necessário previamente pontuar, ainda que brevemente, o instituto do sopesamento.

Sobre ele, que é figura essencial à resolução atual do impasse relativo à herança digital, asseguram os estudiosos Irineu Francisco Barreto Junior e Roberto Montanari Custódio que

os princípios são mandamentos de otimização que devem ser aplicados na maior medida possível e estão sujeitos à análise das possibilidades fáticas do caso concreto, pois poderão ceder em determinados pontos em nome de outros princípios. Diferente das regras onde há a subsunção, no caso dos princípios o que temos é a ponderação, pois além de encontrarem os fatos, eles colidem com outros princípios e precisam

ser ponderados de acordo com o caso concreto para que se tenha uma solução da colisão”. (BARRETO JÚNIOR; CUSTÓDIO, 2021, p. 318)

Dito isso, vê-se que, no caso da herança digital, se mostra perfeitamente compreensível o desejo daqueles que permanecem em vida de acessarem dados e informações do sujeito falecido, mormente porque possuem direito à herança.

Todavia, há que se cuidar para que isso não viole, exatamente, os efeitos ainda incidentes sob a personalidade do sujeito agora morto, especialmente porque este, porquanto falecido, nada mais poderá dizer, opinar ou decidir. É dizer, nos termos de famoso jargão jurídico, que determinado direito termina quando o alheio começa.

Tal fato exige, por isso mesmo, que, nos casos concretos, dadas as particularidades humanas e dos processos judiciais, seja realizado o sopesamento entre os princípios envolvidos, de modo que se assegure tanto o sujeito falecido quanto o desejo daqueles que permanecem vivos.

Seguindo o raciocínio, existem variadas ideias que dissertam a respeito da herança digital, as quais persistem em constantes modificações na medida em que se estuda o tema e considera os mais diversos pontos e perspectivas apresentados.

Uma delas, de caráter mais radical, entende pela impossibilidade de transmissão do que se convencionou chamar de herança digital. Considera-se, no aspecto, a imaterialidade dos bens e informações digitais e privacidade do autor da herança, o que, de certo modo, seria contrário à lógica patrimonial e econômica da sucessão causa mortis, tornando impossível a transmissão.

De todo modo, vale apenas pontuar que a referida ideia ousa desconsiderar que alguns dos bens digitais possuem efetivo valor econômico, por vezes inclusive bastante significativo, sendo, portanto, de possível partilha entre os sucessores deixados.

Outra ideia refere-se à possibilidade de herança digital, incluídos os bens e informações digitais, desde que aplicada, para tanto, a normatividade sucessória em vigência.

Nesse aspecto, importa destacar que a aplicabilidade sucessória em bens de valor econômico é, como já afirmado, perfeitamente possível. Lado outro, quanto à herança afetiva, a questão torna-se complexa.

Isso porque, na hipótese, questões como a dissociação patrimonial afetiva do casal para destaque da herança e meação poderiam gerar controvérsias. E, além disso, a forma como o princípio da igualdade entre os filhos, que exige tratamento igualitário destes sucessores, seria aplicável, é ponto questionável e que geraria dúvidas.

Afinal, busca-se efetiva partilha? Se sim, como fazê-la? Pode ser regulada pelas normas afetas ao condomínio mesmo após ultimação da partilha?

Em resumo, acredita-se, academicamente, construtivamente e, respeitosamente, que estas seriam, sim, questões a se considerar.

Outra ideia, ainda, pauta-se na noção de que, para que os sucessores eventualmente pudessem acessar os bens e informações digitais, especialmente no tocante àqueles de caráter afetivo, deveria o falecido ter deliberado, quando em vida, a respeito de quem assumiria o controle de seu acervo digital. Ou seja, noutras palavras, que houvesse o falecido elaborado um testamento falando especificamente sobre isso.

Daí que surgem, por exemplo, as figuras do testamento físico, testamento digital e, inclusive, do planejamento sucessório. Segundo esse entendimento, à luz desses documentos, restariam resguardados os direitos de herança e, ao mesmo tempo, de autonomia da vontade do de cujus, que definiria por si próprio quem o sucederia em seu acervo digital por meio do testamento deixado.

Para essa perspectiva, ainda, conforme apontam os estudiosos do assunto, Eduardo Chaves e Júlia Guimarães, “o testamento elencando a existência de bens eletrônicos e manifestando a vontade impede que seja necessária a intervenção do Poder Judiciário para decidir sobre

o tema e, conseqüentemente, garante que a vontade do testador seja impositiva para seus herdeiros”. (CHAVES; GUIMARÃES, 2020)

Nesse caso, contudo, o grande ponto a ser considerado é que, caso tenha o sujeito falecido estipulado quem ficaria responsável por seus bens e informações digitais por meio do testamento elaborado, cessados restarão, ao menos a princípio, quaisquer problemas. Bastará que se siga, no caso concreto, o desejo manifestado em testamento e que o herdeiro indicado efetivamente herde os bens digitais que lhe foram deixados.

Todavia, caso não tenha o sujeito falecido feito qualquer testamento estipulando um herdeiro, como haverá de se proceder? Os bens digitais irão se perder ou passarão à ordem sucessória legal? Isso certamente exigirá análises e estudos sobre a questão, além do sopesamento dos relevantes princípios antes mencionados nos casos concretos.

Em resumo, existem alguns desafios que a herança digital pode apresentar, incluindo a questão do acesso aos dados, a propriedade dos bens digitais e a privacidade das informações.

De todo modo e para todos os efeitos, certo é que a discussão relativa à herança digital resta inafastável e urgente, especialmente em um mundo globalizado no qual questões tecnológicas avançam apressadamente e, cada vez mais, ocasionam a produção de mais bens e informações digitais espalhados pelo globo.

Em suma, não obstante seja ainda objeto de perspectivas variadas e importantes discussões, certo é que a herança digital é realidade iminente diante do avanço tecnológico percebido socialmente.

Assim, a doutrina da herança digital é uma área em constante evolução, e é importante que as pessoas tomem medidas proativas para garantir que seus bens e informações digitais sejam gerenciados adequadamente após sua morte.

Isso pode ser feito por meio da manutenção de registros completos de senhas e contas digitais, da inclusão de disposições específicas em um testamento e da adoção de medidas para garantir a segurança dos dados digitais.

Em todo caso, referidas medidas não afastam a necessidade de que a questão seja levada a efetiva discussão legislativa, com a consequente regulamentação básica de sua aplicação e transmissão à luz das normas sucessórias brasileiras.

Acredita-se que se mostra questão relevante e atualíssima, com efeitos jurídicos e sociais inescusáveis, decorrente de uma sociedade que tende, cada dia mais, a intensificar relações com o mundo digital, o que gera efeitos, inclusive, por sobre a matéria sucessória.

15 – ASPECTOS ESSENCIAIS DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

Já que trabalhados alguns dos institutos mais relevantes à matéria sucessória, bem como o recente tema da herança digital, necessário pontuar brevemente os aspectos essenciais da sucessão testamentária.

E isso porque, conforme já se mencionou no capítulo anterior, as figuras do testamento físico e testamento digital podem configurar, eventualmente, inclusive uma solução ao impasse das heranças digitais.

Posto isso, inicialmente, vê-se que a sucessão testamentária consiste na materialização do princípio da autonomia da vontade. Referida diretriz visa, à luz da normatividade sucessória em vigência, garantir que o sujeito possa dispor livremente da totalidade ou parcela de bens seus bens a quem bem entender, o que geralmente é feito por meio da elaboração de um testamento.

Diz-se geralmente porquanto, a bem da verdade, também é possível que o indivíduo elabore um codicilo, figura pouco conhecida do ordenamento jurídico e que possibilita a destinação de bens de pouco valor ou caráter pessoal, como livros, roupas, disposições funerárias, entre outros.

Todavia, como raramente utilizado o codicilo em comparação com o testamento, este último é que geralmente é conhecido e mencionado nas mais diversas doutrinas.

Assim, tem-se que a sucessão testamentária, na contramão da sucessão legítima, resguarda a vontade da pessoa falecida, seu real interesse, não lhe impondo uma rigidez na escolha dos beneficiários.

Afinal, enquanto, para a sucessão legítima, tem-se uma definida ordem de vocação hereditária (art. 1.829 do Código Civil de 2002), que fora disposta pelo legislador e, salvo casos de indignidade e deserção, não pode ser desrespeitada, a sucessão testamentária é permissiva no sentido de que o testador deixe para quem lhe convier os bens que escolher, desde que respeitadas as limitações legais.

A parcela normativa referente à sucessão testamentária é aquela disposta no Título III do Livro V do Código Civil de 2002.

Segundo este título, podem se valer da sucessão testamentária, ou seja, fazerem um testamento todos aqueles que possuem mais de dezesseis anos, ressalvados os incapazes ou aqueles que, no ato, não possuem pleno discernimento.

Esses cuidados são importantes na medida em que se busca resguardar, como essência da sucessão testamentária, a autonomia da vontade já mencionada. Por isso, fundamental garantir que os sujeitos testadores, quando da disposição de vontade, façam-na conscientes daquilo que pretendem, com efetiva liberalidade e discernimento.

É por isso, a propósito, que, quando determinada cláusula testamentária puder ser interpretada à luz de diferentes perspectivas, deve-se privilegiar aquela que melhor garanta a vontade do testador, de modo que sua autonomia seja de fato resguardada para além do evento de sua morte.

No entanto, também é necessário pontuar que, muito embora a pretensão seja de garantir a livre vontade do testador, há possibilidade de que determinadas disposições sejam apontadas como nulas em razão de específicas situações.

Assim dispõe o Código Civil de 2002 que

Art. 1.900. É nula a disposição:

- I - que institua herdeiro ou legatário sob a condição captatória de que este disponha, também por testamento, em benefício do testador, ou de terceiro;
- II - que se refira a pessoa incerta, cuja identidade não se possa averiguar;
- III - que favoreça a pessoa incerta, cometendo a determinação de sua identidade a terceiro;
- IV - que deixe a arbítrio do herdeiro, ou de outrem, fixar o valor do legado;
- V - que favoreça as pessoas a que se referem os arts. 1.801 e 1.802.

Também, à luz do art. 1.909 do Código Civil de 2002, quaisquer disposições que tenham sido elaboradas com erro, dolo ou coação são

suscetíveis de anulação, cuja anulabilidade poderá ser pleiteada pelos interessados em até quatro anos após o conhecido do vício.

Vale pontuar, de igual modo, que, conquanto vise garantir a efetiva vontade do testador, quando da elaboração do testamento, este não poderá dispor de parcela do seu patrimônio que comprometa a legítima de seus herdeiros necessários, isto é, obrigatórios.

Na realidade, conforme determinação legal, havendo herdeiros necessários, que são os descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro, o testador somente poderá deliberar sobre metade de seus bens, tendo em vista que a outra parcela, obrigatoriamente, deverá ser destinada aos seus herdeiros legítimos.

Caso isso não seja observado e, depois de sua morte, se constate desrespeito à legítima por meio da elaboração do testamento, suas cláusulas se sujeitarão à incidência de um instituto previsto civilmente e que visa precisamente resguardar a ordem de vocação hereditária obrigatória: a redução das disposições testamentárias.

Por meio desta redução, far-se-á a diminuição dos quinhões ou legados deixados, na devida proporção disposta no Código Civil de 2002, até que se atinja o percentual permitido legalmente, ou seja, metade do acervo hereditário.

Afinal, nas palavras do professor Wagner Inácio Dias,

O testador, no desejo de contemplar seus entes queridos pode exagerar e ultrapassar o limite legal (parte disponível) ou limite fático (a própria herança) das deixas. Do mesmo modo, pode ele contemplar menos do que podia, restando parte dos seus bens sem um destino voluntário. (DIAS, 2020, p. 231)

Em todo caso, para além de eventual redução que seja eventualmente necessária, é certo que o testamento pode ser revogado ou rompido, o que gerará diversos efeitos.

No caso da revogação, trata-se do ato pelo qual o sujeito testador, da mesma forma que ousou testar, resolve desconstituir o ato testamentário, revogando-o parcial ou inteiramente.

Isso, em regra, é feito pela elaboração de um novo testamento, no qual disporá o testador as novas cláusulas que incidirão por sobre o anterior. Todavia, também pode ocorrer de forma tácita quando, por exemplo, no caso de um testamento cerrado, este resta violado pelo próprio testador.

Em todo caso, sobre isso, aponta Dias que

O testamento é um ato de pura vontade. Tão forte, que possibilita que esta, a vontade, sobreviva ao testador. Desta forma, ele pode ser revogado a qualquer tempo (logicamente antes da morte), seguindo-se as mesmas formas já mencionadas. (DIAS, 2020, p. 233)

Por outro lado, com relação ao rompimento do testamento, trata-se da situação em que o testador, não conhecendo a existência de um necessário sucessor seu, decide por elaborar o testamento em desconformidade com os preceitos legais atinentes à sucessão legítima.

Em suma, ocorre o rompimento quando há superveniência de uma situação capaz, por si só, de gerar suficientes efeitos à alteração da manifestação da vontade do testador, devendo ela ser reduzida ou, a depender, invalidada, o que se verificará no caso concreto.

De toda sorte, tem-se que a sucessão testamentária é de grande relevância ao Direito das Sucessões na medida em que foca, para muito além da mera transmissão do acervo hereditário, em fazê-la de modo que se atenda o real desejo da pessoa falecida relativamente aos bens que ousou adquirir em vida.

Desse modo, faz-se de suma relevância trabalhar a principal de suas figuras, por meio da qual é efetivamente materializada, e que consiste precisamente no testamento.

**16 – O TESTAMENTO COMO
A PRINCIPAL FIGURA DA
SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA**

Discorrer sobre testamento é tratar de um dos mais formais negócios jurídicos do direito civil brasileiro. E isso porque, na mesma medida em que se traduz na vontade mais íntima do sujeito testador, também se configura, por consequência, como um ato personalíssimo deste.

Em suma, pode-se dizer que o testamento é o instrumento jurídico por meio do qual se manifesta uma última vontade. Nesse sentido, referido documento poderá abranger cláusulas não somente de ordem patrimonial, mas também questões afetivas e, inclusive, reconhecimento de filhos ou exclusão de sucessores por deserdação.

Por meio dele, é possível que os testadores deliberem sobre a destinação de seus bens, na totalidade ou parcialidade, estipulando herdeiros testamentários que podem ou não ser os mesmos da ordem de vocação legítima.

A propósito, é precisamente por isso que o testamento é um ato personalíssimo, devendo ser feito pessoa própria pessoa interessada em fazê-lo, haja vista que se traduzirá, para após a sua morte, em sua verdadeira vontade materializada, de modo que deve ser resguardada integralmente.

Não por outra razão, também, é que permite a definição de um sujeito que, para além da morte do testador, será incumbido da função de fazer cumprir efetivamente as vontades expressas nas cláusulas testamentárias.

Referido sujeito, o testamenteiro, faz as vezes de um inventariante em face do espólio, cuidado para que o testamento seja validado judicialmente e cumprido socialmente, de modo que a vontade do falecido seja resguardada tal como determinou.

Segundo dispõe o professor Dias a respeito do assunto,

A figura que irá conduzir toda a execução do testamento é o testamenteiro. Será ele nomeado pelo testador ou, se assim não ocorrer, será deferida a função ao cônjuge/companheiro ou a qualquer herdeiro determinado pelo magistrado. Desta

forma, na estrutura do Código Civil, torna-se figura obrigatória, nomeada pelo magistrado (art. 1.984) se o testador não o fizer ou o nomeado não mais puder exercer a função (incapacidade, falecimento, etc.). (DIAS, 2020, P. 235)

É de se destacar, ainda sobre o testamenteiro, que dada a sua responsabilidade por sobre a vontade do falecido, deve dar contas de tudo o que realizou, como numa prestação efetivas de contas.

Além disso, seu pagamento, via de regra, é feito por meio de um prêmio, conforme estipulado legalmente. Pode, inclusive, caso seja herdeiro ou legatário do acervo hereditário, optar por receber o prêmio ao invés de sua herança ou legado, substituindo-a inteira ou parcialmente.

A bem da verdade, nos dizeres do professor mencionado anteriormente,

A figura do testamenteiro, apesar da constante menção no singular, pode ser exercida por mais de uma pessoa, tanto de forma conjunta (gerando responsabilidade solidária) quanto de forma separada (não havendo, nesta situação, solidariedade), definindo-se a competência para cada um. Esta função, seja ela singular ou plural, é intransmissível e indelegável, mas para o bom cumprir da missão pode o testamenteiro fazer representar por mandato especial. Note-se, que este mandato não representa subdelegação, mas sim atuação pontual para o total cumprimento do múnus. Imagine que se apresente necessário estar em comarca diversa para acompanhar o cumprimento de deixa, se apresentando impossível para o testamenteiro lá estar. Pode se fazer representar mediante disposição específica para tal ato. (DIAS, 2020, p. 236)

Juridicamente, pode ser feito de diversas maneiras, as quais se subdividem em formas ordinárias ou especiais.

No caso, tratando de suas formas ordinárias, que são efetivamente mais comuns na prática, tem-se o testamento público, cerrado e particular.

16.1 - O TESTAMENTO PÚBLICO E SUAS NUANCES.

O testamento público é aquele elaborado pelo sujeito testador em um tabelionato de notas, de modo a contar com a ratificação de um tabelião ou de seu substituto legal, os quais possuidores de fé pública.

Será elaborado mediante lavratura pelo responsável do tabelionato, seguindo-se de leitura perante o próprio testador e duas testemunhas ou, se for o caso, lido pelo próprio testador na presença das testemunhas e do oficial cartorário.

No caso, visa-se com esta possibilidade que o ato personalíssimo ocorra na presença de um sujeito que conta com a confiança pública, presumindo-se, por isso mesmo, a veracidade e legalidade do ato, notadamente no que concerne à capacidade do testador e seu pleno discernimento.

Não por outro motivo que, após o falecimento do testador, referido instrumento é analisado judicialmente com maior brevidade. Bastará, no caso concreto, que se verifique a presença dos requisitos formais intrínsecos à sua elaboração, como ter sido feito perante um tabelionato competente, na presença das devidas testemunhas e com efetiva capacidade do testador à época.

O procedimento utilizado para tanto é denominado Abertura, Registro, Cumprimento de Testamento e se limita, a bem da verdade, à análise dos requisitos já mencionados, a teor das previsões do art. 736 do Código Processual Civil de 2015.

Esse fato não obstará, naturalmente, a propositura de ação com a finalidade de anular o testamento deixado caso verificada alguma das hipóteses para tanto. No entanto, a comprovação deste fato demandará

dilação probatória mais extensa, haja vista que o negócio jurídico fora elaborado sob a chancela de um sujeito cujos atos se presume legais e verídicos.

16.2 - O TESTAMENTO CERRADO E SUAS PARTICULARIDADES.

O testamento cerrado, muito embora também seja elaborado perante um tabelionato de notas, distingue-se do anterior na medida em que, após as formalidades legais, será fechado e cosido pelo oficial cartorário, após o que será entregue ao testador.

A pretensão com a referida forma testamentária é resguardar que a última vontade fique em sigilo, não podendo ser acessada por quaisquer pessoas após ser cerrado o documento.

É utilizado nos casos em que, conquanto pretenda valer-se da figura testamentária para dispor livremente de seus bens ou outras questões, o testador quer resguardar o conteúdo de suas cláusulas, deixando para que tão somente após a sua morte elas sejam conhecidas.

No caso, embora cerrado e com conteúdo resguardado, certo é que, por ter contado com a ratificação de um oficial com fé pública, referido documento também contará com a presunção de veracidade e legalidade.

Sua validade, para após a morte, também será objeto do procedimento que visa abri-lo, registrá-lo e cumpri-lo. Todavia, dada a natureza sigilosa do documento, deverá ser aberto tão somente na presença de um juiz, sendo lido, na oportunidade, primeiramente por um escrivão - que, por seu cargo, também possui fé pública.

16.3 - O TESTAMENTO PARTICULAR E SUAS ESPECIFICIDADES.

Distinguindo-se das formas testamentárias anteriores, o testamento particular é aquele por meio do qual o testador manifesta sua última vontade de forma particular, sem a presença de um oficial cartorário com fé pública.

Desse modo, o documento pode ser elaborado em qualquer lugar, mas desde que seja feito na presença de três testemunhas, que deverão subscrevê-lo.

A intenção, com esta forma de testamento, é também resguardar seu conteúdo. Todavia, na contramão das formas anteriores, por não contar com a presunção de veracidade e legalidade advindas da fé pública do oficial, deverá ser submetido judicialmente ao procedimento para verificação de validade formal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas presentes à época de elaboração do ato.

É de se ressaltar, no aspecto, que, com a finalidade de garantir que este documento tenha sido elaborado com efetiva vontade do falecido, não havendo vícios, essencial será a citação de todos os seus sucessores legítimos para o procedimento judicial designado, bem como do Ministério Público para participação do ato.

17 – A RELEVÂNCIA DO TESTAMENTO VITAL

Na contramão dos ordinários e especiais testamentos mencionados no capítulo anterior, essencial tratar de uma figura particular dentre as possibilidades brasileiras.

Conhecida popularmente como Testamento Vital, a declaração antecipada de vontade ou Diretivas Antecipadas de Vontade é um meio qual se possibilita ao declarante estipular instruções ou condições afetas aos procedimentos médicos que eventualmente poderá ou não ser submetida no caso de doença grave ou incapacidade.

Em suma, não se destina a deliberações para o momento posterior à morte, tal como ocorre nas demais formas testamentárias. Na realidade, pretende disposições para o momento anterior à morte, na hipótese da pessoa restar impossibilitada, de alguma maneira, de tomar as próprias decisões.

Nas palavras de Éverton Pona,

De forma breve, pode-se conceituar as diretivas antecipadas de vontade como um documento por meio do qual os indivíduos dispõem antecipadamente sua vontade em relação aos tratamentos, procedimentos e cuidados aos quais desejam ou não se submeter caso chegue o momento no qual não possam se expressar de forma autônoma, podendo, ainda, designar uma pessoa como responsável pela tomada dessas decisões. Trata-se de um gênero do qual são as principais espécies o testamento vital (living will) e a procuração para cuidados de saúde (durable power of attorney for health care). Pela primeira, as decisões são tomadas diretamente pelo paciente de forma prévia, mediante a especificação das condições de sua aplicação e os tratamentos aos quais deseja ou não se submeter. Mediante a utilização da segunda, atribui-se a terceiro a função de decisor, em substituição ao paciente. (PONA, 2018)

Poderá a pessoa declarante, por meio dele, definir tratamentos aos quais deseja sua submissão ou não, os procedimentos que poderá ser submetida, dentre outras questões.

É de certa forma, ao mesmo tempo, uma medida para assegurar a autonomia da vontade da pessoa, bem como sua própria dignidade humana, dada a necessidade de não se obrigá-la a ser submetida a tratamentos que não deseja.

A propósito, não raramente a elaboração do referido testamento vital está associada ao próprio direito à liberdade religiosa, o qual assegurado constitucionalmente, considerando que os indivíduos, por vezes, não admitem determinados procedimentos médicos por ocasião de suas convicções religiosas.

Dito isso, tem-se que, para sua efetiva validade, deverá ser elaborado pela pessoa interessada e contar com um procurador de saúde, que é uma pessoa escolhida pelo declarante e que terá poderes para fazer cumprir o Testamento Vital. Também, ressalta-se a importância de mantê-lo dentre os prontuários médicos e, se possível, contar inclusive com a ratificação de um médico.

Afinal de contas, muito embora seja mais simples e não necessite sequer de registro cartorário, essas são formas de se assegurar a devida validade e cumprimento do documento, resguardando-se a efetiva vontade do declarante no caso concreto em razão da atual impossibilidade de que ele próprio possa expressar seu desejo.

**18 – A POSSIBILIDADE
DE TESTAMENTO SOBRE
OS BENS DIGITAIS**

Analisadas as principais formas de elaboração de um testamento, bem como as questões que envolvem a sucessão testamentária, há que se considerar a figura do testamento em face do impasse afeto à herança digital.

Isso porque, conforme já se apontou anteriormente, não há definição legislativa acerca da destinação dos bens digitais para após a morte dos indivíduos.

Nessa toada resta a dúvida de como prosseguir com a transmissão hereditária desses bens, considerando que a questão tanto envolve o direito constitucional dos sucessores à herança, que engloba o conjunto de bens e direitos deixados pela pessoa falecida, como o direito do morto em ter resguardados os seus direitos da personalidade, como a privacidade, intimidade, entre outros.

Segundo Barbosa,

Ao se realizar a ponderação entre os direitos especificados, deve-se levar em consideração que a vontade do falecido poderia ser no sentido de manter as suas informações pessoais em segredo, visto que o acesso a elas era dado unicamente a si quando em vida. Portanto, é necessário avaliar: seria da vontade do falecido que os seus herdeiros obtivessem acesso ao conteúdo existente nas suas contas digitais, como e-mail, armazenamento em nuvem e ao conteúdo privado das redes sociais, que só poderia ser visto por si mesmo? Ademais, é necessário considerar que os recursos acima especificados são completamente diferentes, no quesito privacidade, daqueles constantes em postagens públicas de redes sociais, por meio das quais se pode dar acesso a um número indeterminado de pessoas sobre certa informação. O conteúdo a que ora se refere é aquele de cunho privativo do usuário da conta/recurso, na maioria das vezes sigiloso, acessado apenas por meio de senhas ou códigos de acesso. (2017, p. 39 apud Pereira, 2020, p. 37)

Posto isso, tem-se que o testamento, até o presente momento, configura-se como um meio pelo qual se pode solucionar referido impasse.

É dizer, não há óbices para que, quando da elaboração de um testamento, o testador opte por deliberar sobre a destinação de seu acervo digital a quem bem entender – ou mesmo, se for o caso, a ninguém.

Nesse sentido, Lara dispõe que,

No testamento de bens digitais podemos deixar instruções claras sobre o destino de nossos bens digitais: nossas senhas de acesso aos sites, e-mails e redes sociais; um inventário prévio de nosso patrimônio digital; e até mesmo os contatos que os sucessores devam realizar para acessar a esse patrimônio, tais como os endereços eletrônicos, telefones de contato de alguma empresa contratada previam ente para inventariar todo nosso acervo digital. (2016, p. 92 apud Pereira, 2020, p. 37)

É válido dizer que, neste caso, por acervo digital, entende-se todo aquele produzido pelo falecido, seja ele de valor econômico aferível ou valor exclusivamente afetivo, dado que, dessa maneira, haverá de ser respeitado o seu desejo de transmiti-lo, bem como seus direitos à personalidade.

Afinal de contas, a intenção com a sucessão testamentária é, como já se apresentou, resguardar a autonomia da vontade do sujeito falecido, dando-lhe a oportunidade de indicar aqueles que pretende sejam seus herdeiros testamentários.

Desse modo, em face de uma inexistência legislativa específica acerca do assunto, mostra-se o testamento como a possibilidade de se verem resguardados todos os direitos, na medida em que este possibilitará, por meio da estipulação de cláusulas relativas à herança digital, a própria destinação desses bens.

É em sentido parecido, inclusive, que determinadas redes sociais, como o Facebook, dispõem a possibilidade de se definir uma espécie de “contato herdeiro”, o qual, após o falecimento do usuário, poderá acessar a conta respectiva e dar-lhe os destinos que entender convenientes, observando-se, naturalmente, as restrições das plataformas.

Referido “contato herdeiro”, a bem da verdade, nada mais significa que uma espécie de herdeiro testamentário, considerando que o usuário não está limitado a defini-lo apenas dentre os herdeiros necessários. Na realidade, poderá deixar sua conta para qualquer de seus contatos, como se estivesse definindo em testamento a quem ela pertenceria.

À vista disso, percebe-se uma certa semelhança entre a possibilidade de definição de um herdeiro do bem digital e a estipulação de um herdeiro testamentário, sendo certo que, na hipótese, restarão resguardados tanto os direitos à privacidade e intimidade do falecido, bem como o direito do respectivo herdeiro em receber a conta do usuário como uma herança.

Ou seja, como apontado anteriormente, trata-se a herança digital de uma realidade inafastável. Por esse motivo, essencial trabalhá-la à luz de diretrizes jurídicas, possibilitando que os sucessores possam dela utilizar-se.

No entanto, inexistindo uma legislação específica acerca do assunto, até que ela seja realmente promovida pelo Poder competente, o testamento configura-se como uma medida propícia a se definir aquilo que pretende o testador para além de sua morte com relação aos seus bens digitais.

A propósito, no que tange às movimentações legislativas brasileiras a respeito do assunto, necessário destacar a existência do Projeto de Lei n.º 1.689/2021, a partir do qual a deputada responsável manifestou-se no sentido de que

é possível ao testador incluir em seu testamento os direitos autorais, os dados pessoais e as demais

publicações e interações que estejam em provedores de aplicações de internet. Com exceção do testamento público, que deve ser lavrado em cartório, preceituamos que os testamentos cerrado e particular e os codicilos serão válidos em formato eletrônico, quando assinados digitalmente com certificado digital pelo testador, na forma da lei. (PL 1.689/2021, 2021, p. 04.)

Ou seja, vê-se que as intenções legislativas da atualidade apontam para a ideia de que a herança digital deve ser efetivamente regulada e transmitida, possibilitando que os dados pessoais, publicações, entre outros, sejam efetivamente passados aos herdeiros.

No entanto, como se nota do Projeto de Lei, também se aponta para que isso seja considerado dentro do próprio instrumento testamentário, excetuando-se o testamento público, mas permitindo inclusive que ocorra eletronicamente e com assinatura digital.

**19 – O PLANEJAMENTO
SUCESSÓRIO EM FACE DAS
RECENTES QUESTÕES RELATIVAS
AO DIREITO DAS SUCESSÕES**

Conforme se abordou anteriormente, muito embora o Direito das Sucessões ainda comporte normatividade muito semelhante àquela do século anterior, tendo repetido quase inteiramente os institutos antes dispostos legislativamente, nada impediu que, frente às atuais mudanças tecnológicas, referida parcela jurídica fosse posta diante de novos questionamentos afetos ao mundo digital.

Na realidade, é precisamente pelas modificações trazidas pelo mundo globalizado e em constante transformação que a normatividade sucessória vem enfrentando os mais diversos questionamentos e tendo de atualizar-se, jurisprudencialmente, com o passar dos tempos, de modo a adequar-se às atualidades sociais.

Vê-se isso diante do impasse da herança digital, da recente compreensão de igualdade entre as famílias independentemente de sua constituição, entre outros.

Dessa feita, uma relevante possibilidade jurídica que vem sendo utilizada frequentemente pelos indivíduos é o planejamento sucessório.

Referido planejamento diz sobre a possibilidade de utilização de alguns instrumentos jurídicos para organizar, ainda em vida, a distribuição de bens e valores que seriam deixados eventualmente como herança.

O principal objetivo é precisamente reduzir os custos de um Inventário, eliminar a inacessibilidade de bens, reduzir custos tributários, reduzir desgastes familiares e acelerar trâmites judiciais.

E isso porque, indiscutivelmente, trata-se o procedimento de Inventário de um modo mais complexo e burocrático de resolver a destinação do acervo hereditário. Afinal, em seus autos, por vezes se constata divergências familiares afloradas pelo evento da morte, bem como inacessibilidade de bens em razão de sua rigidez processual.

No caso, não só o luto em razão da morte provoca desgastes, como a ideia condominial do acervo hereditário, por vezes, causa impasse entre os herdeiros, vez que isso, por vezes, pode lhes ser prejudicial, notadamente quando envolvidas grandes quantias patrimoniais.

Além disso, é de se pontuar que a sujeição à partilha legal, que segue a rígida ordem de vocação hereditária e divide os bens entre os sucessores de forma igualitária, também é, por vezes, causadora de impasses. Isso porquanto nem sempre o desejo dos sucessores é de seguir como condôminos do acervo hereditário, além de que isso implica, muitas das vezes, em questões tributárias que geram desconforto na prática.

A propósito, a própria tributação da herança, que se dá pelo ITCMD já mencionado anteriormente, por vezes causa desgaste entre os sucessores, visto que, para além do luto e das burocráticas questões relativas à transmissão do acervo hereditário, devem lidar com o fato de serem necessários contribuintes do tributo, devendo quitá-lo em conformidade com as disposições legais atinentes à espécie, sob pena de restarem em dívida para com a Fazenda Pública.

Ou seja, diversos são os pontos que apontam para os benefícios de se planejar previamente a sucessão hereditária. Até mesmo porque isso, de certo modo, configura-se como mais um exemplo de materialização do princípio da autonomia da vontade.

Na realidade, frente inclusive ao impasse da herança digital, mostra-se o planejamento sucessório como de grande relevância. Por meio dele, é possível que se estipule eventuais herdeiros digitais, com anotações afetas aos contatos herdeiros – que foram trabalhados anteriormente – ou mesmo disposição de cláusulas testamentárias para tanto.

O que se pretende, a bem da verdade, é assegurar que o procedimento de transmissão do acervo hereditário não se dê de forma desconfortável, mas que prime pela consensualidade entre os sujeitos, pela observância à real vontade daquele que é titular do patrimônio e, inclusive, melhor destinação dos bens.

Isso em muito se relaciona com a ideia de que o Direito das Sucessões, para muito além de uma normatividade que observa a destinação “causa mortis”, é fruto direto da pretensa função social da propriedade.

De todo modo, mesmo antes da ideia de planejamento sucessório, embora de modo mais restrito e conservado, é possível perceber que, legalmente, previu o legislador uma possibilidade simples de destinação mais cômoda ao patrimônio, a qual em dissonância para com a rígida divisão legal dos bens determinada civilmente.

É o que se nota do art. 648, III, Código Processual Civil de 2015, que determina que, na partilha, devem ser observados alguns requisitos, dentre os quais a máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou companheiro, se for caso.

Noutros termos, já possibilitou o legislador que, na prática, havendo consensualidade e sendo isso de interesse dos sucessores, possa-se realizar uma espécie de partilha cômoda, geralmente firmada via acordo entre os herdeiros ou mesmo por formulação consensual de quinhões dentro dos processos de Inventário, o que muito se assemelha à ideia de planejamento sucessório.

A diferença é que este último, por sua vez, contará com a participação do próprio sujeito que, posteriormente, será o autor da herança.

No caso, ele próprio participará dos atos necessários à consecução do objetivo de comodidade sucessória, providenciando os mais diversos instrumentos necessários ainda em vida e conservando sua autonomia da vontade.

É se de pontuar, necessariamente, que se deve cuidar para que a execução de um planejamento sucessório não afete a normatividade em vigor ou seja usada como um meio de violá-la indiretamente.

Nos termos de Mário Luiz Delgado e Jânio Urbano Marinho Júnior,

A proliferação de situações como essas, de mau uso do planejamento sucessório por profissionais inescrupulosos, com intuito de fraude, compromete e enfraquece essa importante ferramenta, na medida em que se põe sob suspeita diversos atos e negócios jurídicos realizados em vida pelo autor da herança

e resultando nas maiores controvérsias sucessórias levadas ao Poder Judiciário. A segurança jurídica que seria propiciada pelo planejamento sucessório, dando lugar a imbróglis intermináveis, os quais, não raro, implicam em deterioração do acervo hereditário. (DELGADO; JÚNIOR, 2018, p. 222)

Afinal de contas, visa o instituto permitir que todos se beneficiem da autonomia concedida ao titular do patrimônio. Por isso mesmo, não se pode pretender que a Fazenda Pública, por exemplo, seja prejudicada com eventual utilização do planejamento sucessório com a finalidade de se eximir da cobrança tributária.

Isso, a bem da verdade, configura má-fé, motivo pelo qual, para um devido planejamento sucessório sem quaisquer problemáticas, necessário se faz observar duas imprescindíveis questões.

À luz do que dizem os professores Giselda Hironaka e Flávio Tartuce,

A primeira regra de ouro do planejamento sucessório é relacionada à proteção da quota dos herdeiros necessários ou reservatários, denominada legítima, e que corresponde, no atual sistema jurídico nacional, a cinquenta por cento do patrimônio do autor da herança (art. 1.846 do Código Civil de 2002). Essa proteção já constava da codificação anterior, do Código Civil de 1916, por força do seu art. 1.721, in verbis: “O testador que tiver descendente ou ascendente sucessível, não poderá dispor de mais da metade de seus bens; a outra pertencerá de pleno direito ao descendente e, em sua falta, ao ascendente, dos quais constitui a legítima, segundo o disposto neste Código”. (HIRONAKA. TARTUCE, 2019, p. 90)

Ou seja, conforme já se apontou anteriormente, resta intocável a parcela legítima dos herdeiros necessários, o que gera efeitos inclusive

sobre as disposições testamentárias. Por esse motivo, por meio do planejamento sucessório, não se pode pretender a violação da reserva legal feita aos sucessores legítimos e necessários.

Ainda, continuam os professores,

A segunda regra de ouro a ser considerada para o planejamento sucessório é a vedação dos pactos sucessórios ou *pacta corvina*, retirada do art. 426 do Código Civil em vigor, segundo o qual não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. A hipótese é de nulidade absoluta virtual, situada na segunda parte do art. 166, inc. VII, da própria codificação privada vigente, uma vez que a lei proíbe a prática do ato sem cominar sanção. A norma tem origem romana, diante de suposta imoralidade que havia na fusão dos atos contratuais e testamentários, entre outros argumentos. (HIRONAKA. TARTUCE, 2019, p. 96)

Referida situação, na realidade, trata de incontestável questão do direito civilista brasileiro: veda-se a antecipação de herança em vida porquanto não há herança de pessoa viva.

O acervo hereditário, como herança, surge com o óbito do titular, motivo pelo qual o princípio de “*saisine*” é de suma relevância para definição daquilo que constitui o patrimônio do autor da herança.

Dessa maneira, com o planejamento sucessório, não se pode pretender antecipar a herança em vida, visto que isso é plenamente vedado juridicamente, podendo gerar inclusive ineficácia dos contratos para após a morte em caso de constatação de fraude ou simulação contratual.

**20 - ALGUMAS FORMAS
DE SE EXECUTAR UM
PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

Como dito, o planejamento sucessório configura-se como uma maneira pela qual se pode garantir a autonomia da vontade dos indivíduos, bem como assegurar uma comodidade com relação à transmissão do acervo que, posteriormente, seria hereditário.

Algumas das formas pelas quais a referida possibilidade pode ser concretizada são, a bem da verdade, a doação, o testamento, os planos de previdência privada, os seguros de vida, as holdings familiares, entre outras.

A doação, de forma simples, configura-se como um negócio jurídico por meio do qual é possível transmitir gratuitamente determinado bem ao donatário.

No caso, é feita por meio de um contrato e deve contar com a anuência dos interessados ou daqueles que, de alguma forma, sejam interessados.

É nesse sentido que, para utilizar-se da doação como um meio de planejamento sucessório, essencial será o cuidado para que, sendo o caso de doação de ascendentes a descendentes, por exemplo, se tenha a anuência dos demais descendentes ou, mesmo, se atende à eventual necessidade de colação ou dispensa dela, o que deverá constar do contrato.

De toda sorte, a doação é um mecanismo de se destinar determinados bens a específicas pessoas, motivo pelo qual pode ser utilizado como um instrumento de planejamento sucessório, desde que, naturalmente, não atinja também o mínimo existencial dos sujeitos doadores.

Por outro lado, o testamento, como já tratado, trata-se do instrumento pelo qual, já em vida, é possível definir determinados herdeiros testamentários ou legatários para específicos bens.

Nessa toada, pode-se destinar algum bem a dado sujeito; outro bem a indivíduo distinto, etc.

O que se haverá de observar, no caso, é a necessidade de respeito à legítima dos herdeiros necessários, bem como as formalidades imprescindíveis à elaboração do testamento, observada sua forma e respectivas particularidades.

Distintamente, o seguro de vida é um contrato elaborado entre um segurado e uma seguradora e que, na prática, pretende a estipulação de uma apólice para que, após a morte do titular, o valor investido seja recebido por um beneficiário previamente indicado.

É de se ressaltar que, à luz do contido no art. 794 do Código Civil de 2002, os seguros de vida não são considerados como herança. E isso se dá porque, a bem da verdade, o beneficiário haverá de se tornar beneficiário com o advento da morte.

Sendo a morte, pois, um requisito para o pagamento ao beneficiário, não se pode dizer que houve transmissão de patrimônio. Mas, em verdade, que este surgiu como um direito após a constatação efetiva da morte.

É por isso que, na realidade, sequer haverá tributação pelo ITCD por sobre a quantia advinda do seguro de vida.

Noutro norte, os planos de previdência, grandemente utilizados na atualidade, são outras maneiras pelas quais se pode utilizar do planejamento sucessórios.

São, de modo resumido, reservas financeiras providenciadas pelo titular com o objetivo de, no futuro, utilizarem acumulada ou parceladamente desses valores.

O grande ponto dos referidos planos é que, quando de sua contratação, permitem a indicação de um sujeito que, na eventualidade da morte do titular, poderá receber acumuladamente o valor disponível para recebimento.

Por isso, há recentes discussões jurídicas se configuram-se como uma espécie de seguro de vida ou como um bem a ser deixado “causa mortis”.

Se considerados como seguros de vida, certamente gerarão impacto por sobre a arrecadação tributária, visto que, à luz do que se analisou acima, somente há incidência de imposto por sobre os bens transmitidos como acervo hereditário. Lado outro, se considerados como acervo hereditário, serão devidamente tributados, sofrendo a natural incidência do ITCD em razão da abertura da sucessão.

Tal discussão é de grande relevância porquanto, muito embora bem-intencionada a intenção de se permitir a contratação de planos de previdência, referidos planos costumam ser utilizados justamente com a finalidade de se antecipar herança - algo que não se confunde com o planejamento sucessório -, bem como para burlar a arrecadação tributária, eximindo-se do pagamento do imposto.

De todo modo, referida questão é palco de atual análise da Suprema Corte brasileira, devendo ser devidamente apreciada em tempos próximos.

Em continuidade, tem-se também a figura das holdings familiares como hipóteses de planejamento sucessório.

Trata-se, em suma, de uma empresa que gerencia e cuida de bens de pessoas físicas de uma mesma família. No caso, em face do condomínio patrimonial, são divididas as cotas entre os sócios, que podem, por isso mesmo, ser os próprios herdeiros, de maneira que se administra coletivamente os bens e evita-se divergências relativas à divisão destes.

Em síntese, vê-se que diversas são as formas pelas quais podem os indivíduos se valer do planejamento sucessório. Referido planejamento, além de assegurar a autonomia da vontade dos sujeitos, pode prevenir situações problemáticas para após a sua morte, inclusive no que tange ao impasse da herança digital, demonstrando-se, por isso mesmo, de grande relevância socialmente.

**21 – CONSIDERAÇÕES FINAIS
ACERCA DA MATÉRIA
SUCESSÓRIA E SUAS MAIS
DIVERSAS NUANCES**

Conforme se abordou ao longo do presente texto, refere-se a matéria sucessória à parcela do ordenamento jurídico responsável pela transmissão do acervo hereditário aos respectivos sucessores do sujeito falecido.

Não por outro motivo que remonta o Direito das Sucessões já à época da Roma Antiga, na qual se iniciaram as definições do que efetivamente compõe uma herança, daqueles que constituem os herdeiros, entre outras questões.

No caso brasileiro, quase que repetindo a normatividade sucessória do Código Civilista de 1916, o Direito Sucessório atual apresenta-se como um misto das ideias de autonomia da vontade e da perpetuação patrimonial familiar.

Por meio dessas ideias, tanto se busca assegurar a real vontade do sujeito autor da herança, como se pretende resguardar a parcela patrimonial àqueles indivíduos que são inafastáveis juridicamente – os herdeiros necessários.

A bem da verdade, diversos são os institutos que sustentam a normatividade sucessória brasileira, como seus princípios basilares, sua função social, as noções de herança e meação e, especialmente, a ordem de vocação hereditária.

Esta, pormenorizadamente, exige o inicial chamamento dos descendentes em eventual concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente; seguindo-se dos ascendentes em concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente; seguindo-se do cônjuge ou companheiro com exclusividade e finalizando-se com os colaterais até o quarto grau de parentesco.

Referida sucessão, que é a legítima, não obsta, por sua vez, a possibilidade de sucessão testamentária. Esta, distintamente, é geralmente vislumbrada a partir da figura de um testamento, por meio do qual pode o sujeito testador destinar parcela ou a integralidade de seus bens a quem bem entender, efetivando sua autonomia da vontade.

Efetua-se, mormente, pelas vias dos testamentos públicos, cerrados ou particulares, também havendo possibilidade de que

seja feita por meio dos testamentos especiais, que são o marítimo e aeronáutico.

De todo modo, para além disso, nada seria das disposições materiais sem as efetivas possibilidades procedimentais.

Ouseja, materializa-se a normatividade sucessória especialmente por meio de procedimentos como o Inventário, o Arrolamento e o Alvará regido pela Lei n.º 6.858/80, os quais buscam, respeitadas as suas respectivas particulares, a efetiva transmissão do acervo hereditário aos herdeiros legitimados.

Há de se destacar, contudo, que, ao menos a princípio, aparentam-se os referidos procedimentos como incompatíveis nos mesmos autos, motivo pelo qual devem ser objeto de processos próprios, separadamente, de modo que as disposições normativas não sejam objeto de conflito.

Tal fato não impede, por sua vez, que outros procedimentos distintos sejam propostos pelos interessados, como é o caso do incidente de remoção de inventariante, incidente de habilitação de crédito, ação de sonogados ou ação para abertura, registro e cumprimento, que são característicos da matéria sucessória.

A propósito, em que pesem todos esses procedimentos e diretrizes, certo é que o Direito das Sucessões também deve lidar com as mais distintas e atuais questões perante as quais é colocado em frente, para as quais não há resposta legislativa específica.

É o caso, por exemplo, da herança digital, que traz à tona discussões relativas à (im)possibilidade de transmissão do acervo composto por bens digitais, sejam eles de caráter econômico aferível ou de caráter meramente afetivo.

No caso, aponta-se para a ideia de que a herança digital é assunto inafastável e urgente, e deve ser tratado como uma parcela hereditária a ser efetivamente transmitida. Todavia, o modo de fazer referida transmissão merece cautela.

Afinal de contas, tanto envolve os direitos da personalidade resguardados ao autor da herança mesmo após a sua morte, quanto

o direito constitucional à herança ao qual fazem jus os sucessores do falecido.

De toda sorte, ao menos aparentemente, verifica-se o testamento como uma atual forma de resolver esse impasse atinente à herança digital. Isso porquanto permite, a bem da verdade, que o testador dele se valha para definir seus herdeiros do acervo digital, garantindo seu real desejo em face da inexistência legislativa específica.

No caso, ainda se revela como uma possibilidade jurídica de resolução da questão a própria ideia de planejamento sucessório.

Esta, cada vez mais em voga atualmente, pretende a possibilidade de que os sujeitos titulares de patrimônio, valendo-se dos mais variados institutos jurídicos, possam prever e providenciar a forma como os seus acervos serão transmitidos, evitando conflitos familiares, burocracias procedimentais relativas ao procedimento de Inventário e possibilitando que efetivamente participem de sua divisão patrimonial, efetivando suas respectivas autonomias da vontade.

Em resumo, portanto, vê-se a importância social do Direito das Sucessões, o qual surte efeitos não somente após a morte dos sujeitos, mas antes mesmo que o falecimento venha a ocorrer, devendo, por esse exato motivo, ser analisado com cautela e compreendido à luz das diretrizes constitucionais em vigor na atualidade.

REFERÊNCIAS

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; CUSTÓDIO, Roberto Montanari. Sopesamento entre regras e princípios: a máxima da proporcionalidade como lógica na ponderação de conflitos entre direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 14, n. 43, p. 303–330, 2021. DOI: 10.30899/dfj.v14i43.767. Disponível em: <<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/767>>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3.357, de 1980**. Dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, dos valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Brasília: Câmara dos Deputados, 1980. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1172772&filename=Dossie-PL%203357/1980> Acesso em: 12 de mai. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao>. Acesso em: 22 de out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 12 de mai. 2023.

BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm> Acesso em: 29 de mai. 2023.

BRASIL. **Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980**. Dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, dos valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de nov. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6858.htm>. Acesso em: 22 de out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 12 de mai. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 22 de out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 22 de out. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114020.htm>. Acesso em: 29 de mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 377.** No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=4022#:~:text=No%20regime%20de%20separa%C3%A7%C3%A3o%20legal,adquiridos%20na%20const%C3%A2ncia%20do%20casamento.&text=A%20pesquisa%20no%20banco%20de,a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%201988.>> Acesso em: 07 de jan. 2023.

CARROLL, E.; Romano, J. **Herança Digital: O que acontece com seus dados quando você morre?.** São Paulo: Novatec Editora, 2013. p. 16.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das Sucessões: Inventário e Partilha**. 6^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CHAVES, Eduardo Vital. GUIMARÃES, FERNANDES, Júlia. **Testamento de bens digitais evita intervenção do Judiciário no assunto**. Consultor Jurídico, 02 de nov. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-02/chaves-guimaraes-testamento-bens-digitais>> Acesso em: 30 de mar. 2023.

DELGADO, Mário Luiz; MARINHO JÚNIOR, Janio Urbano. **Fraudes no planejamento sucessório**. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). Arquitetura do planejamento sucessório. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 222.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Wagner Inácio. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 4^a ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2019.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2^a ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 3^a ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: direito das sucessões**. 1^a ed. Caxias do Sul: Editora Educus, 2016.

FERREIRA, A. A. M. B. de C. **A Herança Digital no Brasil: Um Tema em Desenvolvimento**. Revista de Direito, Tecnologia e Inovação, v. 2, n. 2, p. 145-168, 2016.

FRANCESCHET, Júlio César; DIAS, Wagner Inácio. **Direito Civil: parte geral**. 5^a ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3 – Responsabilidade Civil, Direito de Família, Direito das Sucessões**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: uma breve história do amanhã**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

HIRONAKA; TARTUCE. **Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/Cinthia%20Fernandes/Downloads/466-Texto%20do%20Artigo-1245-1224-10-20190927.pdf> Acesso em: 04 de jun. 2023.

MINAS GERAIS. Senado Federal. **Projeto de Lei PL1.689/2021**. Altera Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020211106001990000.PDF#page=31>. Acesso em 04 de jun. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0418.15.001217-1/001**. Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª Câmara Cível, julgamento em 24/05/2017, publicação da súmula em 14/06/2017. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=6291C423E7134F0692933A4CE2B37659.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0418.15.001217-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> Acesso em: 12 de mai. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.16.007521-5/001**, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna

Amorim, 1ª Câmara Cível, julgamento em 10/10/2017, publicação da súmula em 18/10/2017. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=6291C423E7134F0692933A4CE2B37659.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.16.007521-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> Acesso em: 12 mai. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **AC 5338816 PR 0533881-6**, Relator: Ivan Bortoleto, 6ª Câmara Cível, julgamento em 24/11/2009, publicação da súmula em 10/12/2009. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1889554/Ac%C3%B3rd%C3%A3o->> Acesso em: 12 de mai. 2023.

PEREIRA, Giulia Oliveira. **Herança digital no direito brasileiro: aspectos da discussão a respeito da transmissão de bens digitais e das redes sociais de pessoas falecidas no ordenamento jurídico brasileiro**. Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2020. Disponível em: <http://dspace.unilavras.edu.br/handle/123456789/612>. Acesso em 03 de jun. 2023.

PINHEIRO, P. P. (2017). **Herança digital: aspectos jurídicos e prevenção de riscos**. São Paulo: Saraiva.

PONA, Éverton Willian. **Testamento vital: quais são os rumos do debate legislativo brasileiro?** Consultor Jurídico, 04 abr. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-04/direito-civil-atual-testamento-vital-quais-rumos-debate-legislativo-brasileiro#_edn1> Acesso em: 04 de jun. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **AC 172096 SC 2007.017209-6**, Relatora: Salete Silva Sommariva, 3ª Câmara de Direito Civil, julgamento: 18/09/2007, publicação da súmula em 16/10/2007. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora> Acesso em: 12 de mai. 2023.

SILVA, Fábio da. **A herança digital e o direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 155832/PB**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/02/2014, publicado em 15/08/2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Recurso Extraordinário n. 878.694**, Rel. ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 10.05.2027, publicado em 06.02.2018. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur379763/false>> Acesso em: 12 de mai. 2023.

TAVARES, Andréia. **Herança Digital: uma abordagem jurídica**. Revista de Direito do Consumidor, v. 127, p. 157-180, 2021.